



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

A presente autorização é válida por dois anos, a contar desta data.
Maputo, 27 de Junho de 2010. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Oldemiro Baloi*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 9 de Abril de 2010, foi atribuída à Keny Olsen, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3342L, válida até 16 de Fevereiro de 2015, para ouro, no distrito de Vanduze (antigo), província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	18° 42' 00.00''	33° 13' 15.00''
2	18° 42' 00.00''	33° 17' 30.00''
3	18° 45' 00.00''	33° 17' 30.00''
4	18° 45' 00.00''	33° 13' 15.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 19 de Abril de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação de Antropologia de Moçambique – AAM, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Antropologia de Moçambique – AAM.

Ministério da Justiça, em Maputo, 8 de Outubro de 2008. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO

DESPACHO

Tendo sido observados todos os trâmites processuais e legais exigidos para o efeito, bem como no uso das competências que me são conferidas pelo disposto no artigo 5 do Decreto n.º 55/98, de 13 de Outubro, autorizo a prorrogação do registo da ONG Concern Universal na República de Moçambique, por forma a continuar a desenvolver actividades nas áreas de assistência social, género, agricultura e água, nas províncias de Maputo e Niassa.

Governo do Distrito de Sussundenga

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Comunitária Bhudiriro de Machire/Muoco (ACBMM), requereu à administradora do distrito de Sussundenga, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os respectivos estatutos de constituição.

Apreciados os documentos submetidos verifica-se que se trata de uma associação agro-pecuária que prossegue fins lícitos, não lucrativos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no artigo 8 do Decreto-Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio, vai reconhecida definitivamente como pessoa colectiva a associação.

Governo do Distrito de Sussundenga, 19 de Abril de 2010. — A Administradora do Distrito, *Mariazinha Niquice*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Comunitária Bhudiriro de Machire/Muoco (ACBMM)

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Objecto)

O presente estatuto estabelece regras referentes à organização e funcionamento da Associação Comunitária Bhudiriro de Machire/Muoco (ACBMM).

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação e sede)

A ACBMM é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na localidade de Muoco, comunidade de Machire, posto administrativo de Dombe no distrito de Sussundenga.

CAPÍTULO II

Dos objectivos

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

Um) No desenvolvimento das suas actividades, a ACBMM tem os seguintes objectivos:

- a) Promover o emprego para os residentes desta comunidade, como forma de contribuir na luta contra a pobreza absoluta através de produção e comercialização de mel;
- b) Contribuir para o melhoramento dos serviços básicos e condicionamento de infra-estruturas locais;
- c) Garantir o uso sustentável dos recursos naturais e da área protegida;
- d) Incentivar o espírito cooperativo, associativo de ajuda mutua.

Dois) Cada membro dos órgãos sociais é pessoalmente responsável pelos seus actos e solidariamente responsável por todas as medidas tomadas de acordo com os restantes membros da direcção.

Três) É expressamente proibido o uso da razão social da ACBMM, em actos que lhe impute obrigações relativas a negociações estranhas aos seus objectivos.

Quatro) É vedada à ACBMM, como organização da sociedade civil de interesse público, a participação em campanhas de interesse político partidário ou eleitoral, sob quaisquer meios, formas ou pretextos.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO QUARTO

(Membros)

Um) Pode ser membro da ACBMM todo o cidadão moçambicano residente nesta comunidade com idade superior a dezoito anos, que aceita com o disposto no presente estatuto e demais regulamentos, e deseja honestamente colaborar no alcance dos objectivos para os quais foi criada a associação.

Dois) Nenhum membro poderá ser eleito para mais de dois mandatos consecutivos.

Três) Um membro só poderá ser excluído da ACBMM por deliberação da Assembleia Geral.

Quatro) Os membros podem sair da ACBMM por sua livre vontade, devendo tal decisão ser comunicada ao Conselho de Direcção.

ARTIGO QUINTO

(Direito dos membros)

Constituem direitos dos membros da ACBMM:

- a) Promover e participar nas actividades da ACBMM;
- b) Exercer as funções para que tiver sido eleito ou designado;
- c) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais.

ARTIGO SEXTO

(Deveres dos membros)

Constituem deveres dos membros da ACBMM:

- a) Promover e participar nas actividades da ACBMM;
- b) Exercer as funções para que tiver sido eleito ou designado;
- c) Cumprir pontualmente as tarefas incumbidas e prestar contas;
- d) Comunicar por escrito o desejo de se desligar da ACBMM;
- e) Cumprir os planos, programas, regras e instruções legítimas;
- f) Pagar jóias e quotas para o bom funcionamento da ACBMM.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

A ACBMM congrega seguinte estrutura:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho Fiscal e;
- c) Conselho de Direcção.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da ACBMM e nela tomam parte todos os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) O cumprimento das deliberações da Assembleia Geral tomadas em observância à Lei e aos Estatutos é obrigatório para todos os membros.

Três) A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de um terço dos membros ou do Conselho Fiscal.

Quatro) A Assembleia Geral é convocada por aviso escrito a afixar nos locais de maior concentração da comunidade, com antecedência mínima de quinze dias. No aviso indicar-se-á o dia, a hora e o local de reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

Cinco) A Assembleia Geral extraordinária deve realizar-se no prazo máximo de trinta dias após a data de recepção do pedido.

Seis) A Assembleia Geral será presidida por um presidente, coadjuvado por dois vogais, eleitos entre os membros da ACBMM.

Sete) Compete à Mesa da Assembleia Geral assegurar a plena realização dos trabalhos no decurso das sessões da Assembleia Geral, verificar o cumprimento do disposto no presente estatuto e demais instrumentos aplicáveis no que diz respeito ao funcionamento da Assembleia Geral e assegurar a elaboração das actas das sessões.

ARTIGO NONO

(Competências)

Compete à Assembleia Geral definir as linhas fundamentais de actuação da ACBMM, em especial:

- a) Traçar a política geral para o desenvolvimento das actividades da ACBMM;
- b) Eleger e destituir os membros do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal;
- c) Deliberar sobre a admissão ou exclusão de membros da ACBMM;
- d) Decidir sobre as questões que, em recurso lhes forem apresentadas pelos membros;
- e) Deliberar sobre a alteração do Estatuto;
- f) Deliberar sobre a dissolução da ACBMM.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum e actas da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral só pode reunir-se estando presentes a maioria dos seus membros.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

Três) A alteração do estatuto e a dissolução da ACBMM requerem o voto de dois terços de todos os membros.

Quatro) Sempre que se realizem eleições ou esteja em causa juízo de valor sobre pessoas, a votação será feita por escrutínio secreto.

Cinco) Em todas as sessões da Assembleia Geral serão lavradas actas, sob responsabilidade dos vogais da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGODÉCIMO

(Mandato do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal)

Um) Os titulares do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal serão eleitos por mandatos de cinco anos.

Dois) Deve se proceder à nova eleição um mês antes do final do mandato.

Três) Se se verificar alguma substituição dos titulares dos órgãos referidos no artigo anterior, o substituto eleito desempenhará as suas funções até final do mandato do membro substituído.

Quatro) O exercício de funções dos órgãos sociais não é remunerado.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal)

As suas deliberações do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, estando presentes a maioria do número legal dos seus membros e tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão executivo da ACBMM.

Dois) O Conselho de Direcção é constituído pelo presidente, vice-presidente, secretário, tesoureiro e um vogal.

Três) O Conselho de Direcção reúne, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação de três dos seus membros.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Competências)

O Conselho de Direcção tem as seguintes funções:

- a) Representar a ACBMM perante terceiros, em juízo e fora dele, procedendo actos de assinar contratos, escrituras e outros em instituições públicas e privadas;
- b) Superintender todos os actos administrativos da ACBMM;
- c) Elaborar e submeter o relatório ao Conselho Fiscal e a Assembleia Geral, o balanço e contas anuais, bem como a proposta de actividades para o programa de actividades para épocas seguintes;

d) Assegurar o desenvolvimento da ACBMM;

e) Zelar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e das deliberações da Assembleia Geral;

f) Apreciar a admissão de novos membros e submeter a respectiva proposta a deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Competências do Presidente do Conselho de Direcção)

Compete ao Presidente do Conselho de Direcção:

- a) Representar o Conselho de Direcção, quando for necessário;
- b) Convocar e presidir reuniões do Conselho de Direcção;
- c) Convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral;
- d) Assinar junto com o tesoureiro e o vice-presidente todos os documentos de receita e despesa, as ordens de pagamento ou cheques para o levantamento de fundos, depois de aprovadas as respectivas despesas.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Competências do vice-presidente do Conselho de Direcção)

Compete ao vice-presidente do Conselho de Direcção:

- a) Coadjuvar o presidente no exercício das suas funções;
- b) Substituir o presidente nas suas ausências ou impedimentos.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Competências do secretário do Conselho de Direcção)

Compete ao secretário do Conselho de Direcção:

- a) Elaborar as actas do Conselho de Direcção, que devem constar de um livro próprio;
- b) Receber e arquivar todos os documentos do Conselho de Direcção;
- c) Preparar e redigir o expediente e dar-lhe o respectivo tratamento.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Competências do tesoureiro do Conselho de Direcção)

Compete ao tesoureiro do Conselho de Direcção:

- a) Organizar o balancete mensal do movimento financeiro;
- b) Efectuar os pagamentos autorizados;
- c) Assinar junto com o presidente ou o vice-presidente todos os documentos de receita e despesa, as ordens de pagamento ou cheques

para o levantamento de fundos, depois de aprovadas as respectivas despesas;

d) Superintender as actividades de contabilidade e tesouraria;

e) Elaborar o orçamento das actividades a submeter para aprovação da Assembleia Geral.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Competências do vogal do Conselho de Direcção)

Compete ao vogal do Conselho de Direcção substituir os outros na ausência deles.

ARTIGOVIGÉSIMO

(Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é composto por três membros dos quais um presidente, um vice-presidente, e um secretário.

ARTIGOVIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar o cumprimento dos estatutos, regulamento Interno e legislação aplicável;
- b) Verificar o cumprimento das decisões emanadas pela Assembleia Geral da ACBMM;
- c) Examinar os livros de registo e toda documentação da ACBMM sempre que para o efeito lhe for solicitado bem como quando o julgue conveniente;
- d) Emitir parecer sobre o relatório anual do Conselho de Direcção referente ao exercício das suas funções bem como o pleno de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- e) Acompanhar a realização dos trabalhos de auditoria que possam vir a ser desenvolvidos;
- f) Emitir um parecer sobre o relatório anual do Conselho de Direcção relativo ao exercício de contas da gerência bem como do plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- g) Verificar o cumprimento dos estatutos e da lei pelo Conselho de Direcção e pelos membros da ACBMM;
- h) Zelar pela conservação do património da ACBMM.

ARTIGOVIGÉSIMO SEGUNDO

(Periodicidade das reuniões)

O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, trimestralmente e extraordinariamente sempre que se revele necessário e quando for convocado pelo Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A ACBMM poderá ser dissolvida nos seguintes casos:

- a) Impossibilidade de realizar o seu objecto;
- b) Diminuição do número de membros abaixo de dez;
- c) Fusão com outra associação;
- d) Por deliberação da Assembleia Geral tomada por dois terços dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Fundos da ACBMM)

Constituem fundos da ACBMM:

- a) Pagamento de jóias e quotas dos membros;
- b) Receitas provenientes das actividades lucrativas levadas a cabo;
- c) Créditos, subsídios e outros donativos.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Casos omissos)

Nos casos omissos observar-se-á o disposto no Código Civil e demais legislação aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Entrada em vigor)

O presente estatuto entra em vigor após o seu reconhecimento governamental

Aprovado em Assembleia Geral realizada em Machire, aos dezanove de Abril de dois mil e dez.

Associação de Antropologia de Moçambique

CAPÍTULO I

Da denominação e sede social

ARTIGO PRIMEIRO

A Associação de Antropologia de Moçambique, resumidamente designada por AAM é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede social na cidade de Maputo, Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A AAM é uma associação científica de âmbito nacional, sem fins lucrativos e tem como objectivo promover e divulgar a antropologia social contribuindo activamente para a sua inserção social em Moçambique. Pretende também criar condições para a existência de espaços de inter-relacionamento no interior da comunidade científica a nível da antropologia social e com outras ciências afins.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A associação poderá se tornar membro de instituições internacionais com o mesmo fim.

Dois) A associação cobre as seguintes disciplinas: antropologia social e etnografia.

CAPÍTULO II

Dos objectivos

ARTIGO QUARTO

A AAM compromete-se a:

- a) Apresentar, esclarecer e divulgar a importância da Antropologia Social apoiando a criação de condições institucionais para a sua prática em sectores diversos da realidade moçambicana;
- b) Incentivar o ensino, o estudo e a investigação da antropologia contribuindo para o seu bom nível científico e pedagógico;
- c) Defender os interesses profissionais dos antropólogos e arqueólogos e alargar o âmbito da sua intervenção social;
- d) Contribuir para a institucionalização de princípios deontológicos na prática da Antropologia Social em Moçambique;
- e) Promover o diálogo, a nível nacional e internacional, entre todos aqueles que se dedicam à sua prática através da realização periódica de reuniões, debates, bem como de publicações;
- f) Recolher e publicar informação sobre a Antropologia Social e sobre os antropólogos;
- g) Estabelecer e desenvolver relações de interdisciplinaridade com outras ciências afins.
- h) Promover a interacção entre docentes, investigadores e estudantes de diversas áreas disciplinares da Antropologia Social.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO QUINTO

Único. Pessoas e entidades interessadas nos objectivos sociais referidos podem ser admitidos como membros da AAM.

ARTIGO SEXTO

Os membros da AAM compreenderão as seguintes categorias:

- a) Membros fundadores;
- b) Membros efectivos;
- c) Membros extraordinários;
- d) Membros estrangeiros;
- e) Membros honorários.

ARTIGO SÉTIMO

São considerados membros fundadores todos aqueles que participaram na assembleia constituinte e que submeteram a documentação para a legalização da associação.

ARTIGO OITAVO

São considerados membros efectivos:

- a) Aqueles que possuam um título universitário em Antropologia, outorgado por uma universidade moçambicana ou estrangeira;
- b) Aqueles que se dediquem ao ensino superior da Antropologia ou demonstrem possuir uma obra de investigação em Antropologia.

ARTIGO NONO

São membros extraordinários:

- a) As pessoas colectivas constituídas à luz da lei moçambicana, com representação no país, que pelas suas actividades, possam contribuir para a realização do objecto da associação;
- b) Graduados estrangeiros por instituições superiores nacionais ou estrangeiras de ensino em Antropologia, inscritos na AAM;
- c) Os nacionais cuja competência nos domínios da Antropologia seja reconhecida pela Assembleia Geral por proposta da Direcção ou de um grupo de pelo menos, vinte membros.

ARTIGO DÉCIMO

Um) São membros estrangeiros os graduados em antropologia com reconhecido mérito na pesquisa, publicação e ensino em antropologia no continente africano e no mundo.

Dois) A sua admissão como membros é da competência do Conselho Científico.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

São membros honorários quaisquer pessoas singulares ou colectivas que a Assembleia Geral entenda que pelo seu reconhecido mérito científico ou actividade profissional tenham engrandecido o campo da Antropologia ou aqueles que tenham prestado à AAM relevantes serviços ou auxílios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Admissão

Um) A admissão dos membros efectivos da AAM é requerida pelo interessado, sujeita a aprovação da direcção e com imediato pagamento de jóia e quota.

Dois) Nos casos decorrentes do artigo seis, alíneas c) e d), a admissão estará sujeita à aprovação prévia do Conselho Científico.

Três) A admissão de membros honorários está sujeita à aprovação da Assembleia Geral, mediante proposta da Direcção.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Exclusão

Um) A perda de qualidade de membro da AAM só se poderá verificar nas seguintes circunstâncias.

Dois) Por pedido de demissão pelo interessado.

Três) Por exclusão deliberada pela Assembleia Geral, devido à prática de actos contrários aos objectivos da AAM ou qualquer outra grave infracção aos estatutos.

Quatro) Por falta de pagamento de quotas, nos termos a definir no regulamento interno.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Direitos e deveres

Um) Constituem direitos dos membros efectivos:

- a) Assistir e participar na Assembleia Geral e apresentar propostas que considerem necessárias à prossecução dos objectivos e defesa dos interesses da AAM;
- b) Eleger e ser eleito para os corpos gerentes da AAM;
- c) Recorrer para a Assembleia Geral das deliberações de qualquer órgão da Associação quando estas contrariem os presentes estatutos;
- d) Receber publicações periódicas da AAM;
- e) Participar em todas as iniciativas e actividades da AAM.

Dois) Constituem deveres dos membros efectivos:

- a) Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos e as deliberações e acordos adoptados pela Assembleia Geral e outras decisões que sejam da competência dos órgãos directivos;
- b) Pagar atempadamente as quotas devidas pela sua condição de membros;
- c) Colaborar nas iniciativas e actividades levadas a cabo pela associação.

Três) Os membros extraordinários, membros honorários e membros estrangeiros têm todos os direitos atribuídos aos efectivos com excepção dos previstos nas alíneas b) e c) do número 1.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Corpos sociais

São órgãos da associação:

A Assembleia Geral, a Direcção, o Conselho Científico e o Concelho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os membros efectivos da AAM, que têm o direito de se pronunciar sobre todos os pontos da agenda da sessão, sendo as decisões tomadas por maioria absoluta dos membros presentes que tenham as jóias, quotas e todos os deveres regularizados.

Dois) As deliberações sobre a dissolução da AAM requerem o voto favorável de três quartos do número de associados presentes.

Três) A Assembleia Geral é presidida por um presidente, que orientará os trabalhos da assembleia, assessorado por um vice-presidente e por um secretário, todos eleitos bienalmente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências da Assembleia Geral

São da exclusiva competência da Assembleia Geral:

- a) A eleição dos seus presidente, vice-presidente e secretário;
- b) A eleição e destituição dos membros dos órgãos da AAM;
- c) Votar anualmente o balanço e contas, e apreciar os relatórios do Concelho Fiscal sobre os mesmos, e da Direcção, sobre o programa de actividades do ano anterior e aprovar o do ano seguinte;
- d) Aprovar e alterar o Regulamento Interno da AAM;
- e) Alterar os estatutos;
- f) Deliberar sobre a extinção da associação e forma de liquidação do património social;
- g) Autorizar a associação para esta demandar os membros dos órgãos sociais por factos praticados no exercício do cargo;
- h) Deliberar sobre quaisquer assuntos de interesse para a AAM que lhe sejam submetidos pelos órgãos sociais;
- i) Preenchimento de qualquer vaga ocorrida nos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Reunião da Assembleia Geral

Um) A convocação da Assembleia Geral, é feita por carta/circular expedida com a antecedência de vinte dias e dela deverão constar, o dia, a hora e o local da reunião e a respectiva ordem de trabalhos.

Dois) A Assembleia Geral reúne ordinariamente convocada pelo seu presidente uma vez por ano, e, extraordinariamente por convocação do seu vice-presidente, do Presidente da Direcção ou da maioria dos membros da mesma, do Conselho Fiscal e ainda do secretário da Direcção, quando requerida, pelo menos, pela quarta parte do número total dos membros da AAM, com direito de voto;

Três) A Assembleia Geral regula-se pelo disposto na lei sobre a matéria, deliberando uma hora depois com qualquer número de membros quando à hora prevista na convocação não se encontrar presente metade, pelo menos, do número total dos associados da AAM com direito a voto;

Quatro) Os trabalhos da Assembleia Geral são dirigidos, nas faltas ou impedimentos do presidente, pelo vice-presidente, cabendo a quem presidir a redacção e aprovação da acta da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Direcção

A Direcção é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro, um tesoureiro-adjunto e dois vogais, todos eleitos bienalmente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Atribuições da Direcção

São atribuições da Direcção:

- a) Estudar, planear e programar a actividade científica da AAM;
- b) A decisão sobre a admissão de membros efectivos da AAM e a prática dos actos de gestão, organizando e mantendo serviços, admitindo e despedindo pessoal, com os poderes disciplinares que lhe forem conferidos pelo regulamento interno, e o dispêndio das quantias necessárias para manter o regular serviço da AAM e a realização dos seus fins;
- c) A criação das secções e nomeação dos respectivos presidentes, necessárias à prossecução dos fins da AAM, cuja constituição e objectivos deverão ser fixados ouvido o Conselho Científico;
- d) A nomeação dos membros da AAM para integrarem os serviços necessários à prossecução dos seus objectivos sociais;
- e) A realização de todos os actos e o exercício das competências que lhe forem cometidas ou atribuídas pela Assembleia Geral e pelo regulamento interno.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competências do presidente da Direcção

A AAM obriga-se com as assinaturas de:

- a) O presidente da Direcção ou, na ausência deste, o vice-presidente;
- b) Quaisquer dos membros da Direcção, desde que no desempenho de funções que lhe tenham sido confiadas pela Direcção ou Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Conselho Científico

Um) O Conselho Científico é constituído por sócios efectivos com qualificação notória no domínio da Antropologia, eleitos em Assembleia Geral, que igualmente fixará o seu número.

Dois) Integra ainda o Conselho Científico, o presidente da Direcção ou quem ele designar.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competências do Conselho Científico

Compete ao Conselho Científico:

- a) Contribuir para o desenvolvimento científico da associação;

- b) Dar parecer sobre a criação de secções e sobre a nomeação dos respectivos Presidentes;
- c) Sempre que solicitado, pronunciar-se sobre assuntos de carácter científico;
- d) Dar parecer prévio sobre a admissão de membros efectivos de acordo com o artigo oitavo, alíneas a) e b).

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Conselho Fiscal

Único. O Conselho Fiscal é composto por um Presidente e dois membros efectivos, cabendo-lhe a fiscalização dos actos da Direcção e a emissão anual de um parecer sobre o relatório de contas da Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Eleição dos órgãos sociais

Único. Qualquer membro dos órgãos sociais será eleito bianualmente, sendo permitida a reeleição apenas por um mandato consecutivo, com excepção dos membros do Conselho Científico que poderão ser reeleitos por mais mandatos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Receitas

Para a realização dos seus fins sociais a AAM pode aceitar doações de bens, subsídios e donativos, e tem como receitas ordinárias a quotização dos seus membros e como receitas extraordinárias, os fundos que, de harmonia com a lei, lhe forem atribuídos, ou resultem de publicações, cursos e outras iniciativas que levem a cabo.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Disposições legais

Quaisquer lacunas ou casos omissos nos presentes estatutos serão resolvidos pela Assembleia Geral ou com recurso a legislação vigente na República de Moçambique.

Ministério da Justiça**Direcção de Assuntos Religiosos**

CERTIDÃO

Certifico, que no livro A, folhas três de Registo das Confissões Religiosas, encontra-se registada por depósito dos estatutos sob número três a Arquidiocese de Maputo, parte integrante da Igreja Apostólica Católica Romana em Moçambique, cujos titulares são:

Dom Francisco Chimoio – Arcebispo de Maputo;

Pe. João Carlos Hotoa Nunes – Chanceler da Cúria.

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com os organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisição bens e outros previstos nos estatutos da igreja.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que vai por mim assinada e selada com selo branco em uso nesta Direcção.

Maputo, um de Junho de dois mil e dez. —
O Director, *Carlos Machili*.

BBJ Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Julho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100166550 uma entidade denominada BBJ Investimentos, Limitada.

Entre:

Primeiro: Betuel Mateus Saveca, solteiro, maior, natural de Chibuto, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, na Avenida Kim Il Sung, número cinquenta e nove, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103990343B, emitido aos sete de Dezembro de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo;

Segundo: Betuel Fabião Jorge, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo no Quarteirão trinta e quatro, Casa número duzentos e trinta e três, Bairro do Hulene A, portador do Bilhete de Identidade n.º 110284175A, emitido aos vinte e três de Abril de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo;

Terceiro: Jossias Betuel Novela, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Formoza Carlos Benzane Novela, natural de Chibuto, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo no Quarteirão quarenta e sete, Casa número vinte e seis, Bairro do Hulene A, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100217098F, emitido aos dezanove de Maio de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

É celebrado o presente contrato de constituição de uma sociedade comercial por quotas, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de BBJ Investimentos, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Julius Nyerere, número novecentos e setenta e seis, rés-do-chão, cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser deslocada para outro local dentro da mesma cidade ou para outra bem como, criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Realização de investimentos e participação financeira em sociedades, bem como em empreendimentos ligados a agricultura, florestas, turismo, área de conservação, minas, energia, gás, imobiliária, água, transportes e telecomunicações, serviços financeiros e pescas nas vertentes prospecção, produção, comercialização, assistência técnica e consultoria, podendo ainda a sociedade explorar qualquer outro ramo do comércio, indústria e actividade de exportação e importação desde que permitidos por lei e mediante deliberação da assembleia geral;
- b) O comércio geral, incluindo a importação e exportação;
- c) A prestação de serviços, nomeadamente comissões, consignações, agenciamento, mediação e intermediação comercial, *marketing* e *procurement*;

Dois) A sociedade pode participar noutras sociedades de idêntica ou natureza diferente, adquirir e alienar participações, designadamente noutras sociedades, ou outras formas de representação, já existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto, tipo e lei reguladora, bem como participar directamente ou fazer-se representar nos respectivos órgãos sociais e praticar todos os actos necessários para tais fins.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de três quotas desiguais distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor de catorze mil meticais, o equivalente a setenta por cento do capital e pertencente ao sócio Betuel Mateus Saveca;
- b) Uma quota no valor de três mil meticais, o equivalente a quinze por cento do capital e pertencente ao sócio Betuel Fabião Jorge;
- c) Uma quota no valor de três mil meticais, o equivalente a quinze por cento do capital e pertencente ao sócio Jossias Betuel Novela.

ARTIGOSEXTO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGOSÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e ao sócio não cedente em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, penhora, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas do bom nome e imagem da sociedade e dos restantes sócios.

Dois) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGONONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em

assembleia geral, compete ao sócio Betuel Mateus Saveca que fica pelos presentes estatutos nomeado administrador.

Dois) Ao administrador são investidos os poderes necessários para o efeito de assegurar a gestão da sociedade.

Três) O administrador poderá constituir procuradores ou mandatários da sociedade, para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Quatro) Para a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a sua assinatura ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

ARTIGODÉCIMO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pelas demais legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, doze de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

JIL - Johane Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia catorze de Junho de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e quinze a folhas cento vinte e nove, do livro de escrituras avulsas número dezanove, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de Francisco Celestino da Costa Gonçalves, em substituição do notário, foi constituída, por Manuel João dos Santos Obede Uache, Sónia Maria Lobo Francisco Dias Saleiro Uache, Igor Saleiro Uache, Lorena Amélia Munoz Saleiro e Kayanne Aida Luz Saleiro Uache, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, JIL – Johane Investimentos, Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de JIL – Johane Investimentos, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na República de Moçambique, província de Sofala,

cidade da Beira, Rua Correia de Brito, número mil trezentos vinte cinco, rés-do-chão, do Bairro da Ponta-Gêa.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país, bem como abrir e encerrar, onde achar necessário, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

Quatro) A sociedade é criada por um tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Construção civil;
- b) Construção e manutenção de estradas e pontes;
- c) Construção e manutenção de edifícios;
- d) Construção e manutenção de fontes de abastecimento de água potável.

Dois) Comércio geral, a grosso e retalho com importação e exportação, de seguintes:

- a) Viaturas novas e usadas;
- b) Tractores e alfaias agrícolas;
- c) Maquinas e acessórios diversos;
- d) Equipamento e materiais de construção;
- e) Equipamento e mobiliário de escritório e lar;
- f) Equipamento e material informático;
- g) Equipamento e material de refrigeração e frio;
- h) Materiais e consumíveis de escritório e lar;
- i) Equipamento e material hospitalar;
- j) Equipamento e materiais de propaganda e publicidade.

Três) Transportes:

- a) Transporte de passageiros e carga;
- b) Aluguer de viaturas;
- c) Aluguer de equipamentos e máquinas para construção civil e obras públicas.

Quatro) Imobiliária:

- a) Compra e venda de imóveis;
- b) Arrendamento de imóveis;
- c) Aluguer de espaços para acampamentos e eventos.

Cinco) Prestação de serviços:

- a) *Marketing*, agenciamento, *procurment*, mediação e intermediação comercial, consultoria e acessória;
- b) Decorações de interiores e exteriores;
- c) Limpeza e afins.

Seis) Entretenimento e *marketing*:

- a) Organização e realização de espectáculos;
- b) Promoção de eventos;
- c) Promoção e divulgação de produtos e serviços;

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado totalmente em dinheiro, é de cem mil meticais, representado por cinco acções desiguais subscritas da seguinte forma:

- a) Manuel João dos Santos Obede Uache, com uma quota no valor nominal de oitenta mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social;
- b) Sónia Maria Lobo Francisco Dias Saleiro Uache, com uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social;
- c) Igor Saleiro Uache, com uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social;
- d) Lorena Amélia Munoz Saleiro, com uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social;
- e) Kayanne Aida Luz Saleiro Uache, com uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social.

Dois) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existente na sede da sociedade, bem como a descrição e a escrituração dos elementos que integram o património social constam dois livros respectivos da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Transmissão das acções

Um) As acções são transmissíveis nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois) A transmissão de acções bem como a constituição de qualquer ónus e ou encargo sobre as mesmas, carece da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral. Na cedência das acções, a qualquer título, a sociedade em primeiro lugar e os outros accionistas, na proporção das acções, em segundo, gozam do direito de preferência.

Três) O accionista que pretenda alienar acções deve comunicá-lo ao conselho de administração ou ao administrador único que por sua vez comunicará a mesa da assembleia geral, por carta registada com aviso de recepção com indicação precisa do adquirente e de todas as condições da transacção projectada.

Quarto) Compete a mesa da assembleia geral transmitir a comunicação aos accionistas, no prazo de quinze dias de calendário consecutivo, a contar a data da recepção da comunicação.

Cinco) O silêncio dos accionistas durante trinta dias de calendário consecutivos, contados a partir da data da recepção pela sociedade da comunicação a que se refere o número três, faz caducar o direito de preferência referido no número dois deste artigo.

Seis) Exercido o direito de preferência o accionista efectuará, no prazo de quinze dias de calendário consecutivos, a transmissão das acções para o preferente.

Sete) Havendo mais de um accionista a exercer o direito de preferência, proceder-se-á ao rateio, na proporção das acções de que cada um seja titular.

ARTIGO QUINTO

Acções próprias

Único. A sociedade nos termos da lei adquire acções e obrigações próprias, realizando sobre estes títulos ou outros que venha a deter, as operações que forem consideradas convenientes aos seus interessados.

ARTIGO SEXTO

Accionista remisso

Um) Quando algum accionista subscritor não efectuar, nos prazos estipulados, o pagamento das quantias devidas pela subscrição de acções, a sociedade avisá-lo-á de imediato para que se proceda o pagamento dentro de trinta dias do calendário acrescido de juro de mora a taxa legal.

Dois) Salvo regime imperativo diverso, no caso de pagamento não ser efectuado nesse prazo o accionista perderá, a favor da sociedade, as acções sem prejuízo desta ainda lhe poder exigir a importância em falta e de guardar para si as entradas já feitas.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares e suprimentos

Único. Não são exigíveis prestações suplementares mas, os accionistas, poderão prestar os suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que determinará a taxa de juro e as condições e prazos de reembolso.

ARTIGO OITAVO

Órgãos sociais

Único. São órgãos da sociedade:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de administração ou administrador único; e
- c) Conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO NONO

Eleição, mandato e remuneração

Um) Os titulares dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral por um mandato de três anos. Salvo norma legal imperativa diversa, podendo serem reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os titulares dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição e tomada de posse de quem os deve substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo.

Três) As remunerações e ou senhas de presença dos titulares dos órgãos sócias serão fixadas anualmente pelo conselho de administração ou pelo administrador único.

Quatro) Por regra, a eleição dos membros do conselho de administração e do administrador único será efectuada com dispensa de caução, salvo se a assembleia decidir o contrário.

ARTIGO DÉCIMO

Reunião

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano e no primeiro trimestre, para apreciar, para além de outras matérias que lhe cabem por lei, o seguinte:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço das contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a distribuição dos resultados financeiros; e
- c) Aprovação do programa de actividades para o exercício.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário. Estas reuniões serão efectuadas para deliberar sobre assuntos relativos a actividade da sociedade que ultrapassem as atribuições e competências do conselho de administração ou do administrador único, e não digam respeito directamente a gestão corrente das actividades sociais, e outras que se acharem necessários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Atribuições e competências

São atribuições e competências exclusivas da assembleia geral, e carecem de aprovação por unanimidade, salvo se da lei resultar imperiosamente outro quórum de aprovação, as seguintes matérias:

- a) Realização de suprimentos;
- b) Dissolução e liquidação da sociedade;
- c) Revisão das competências fixadas para os administradores;
- d) Eleição do administrador único;
- e) Eleição do representante e ou dos gestores da sociedade a fazerem parte dos órgãos sociais das sociedades das quais a sociedade seja parte;
- f) Distribuição de dividendos;
- g) Aprovação das remunerações e regalias dos administradores, gestores e senhas de presenças; e
- h) Alteração do capital social e prestação de suprimentos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade é reservada ao administrador único, ou conselho de administração órgão composto por um número de membros que será de três a cinco, conforme ficar decidido pela assembleia geral, competindo-lhe exercer as mais amplas atribuições de gestão corrente das actividades societárias, representando a sociedade activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Dois) O conselho de administração será presidido por um presidente eleito pelos seus membros, e poderá delegar todos ou parte de

seus poderes a um dos seus membros, ou numa terceira pessoa, que terão respectivamente a designação de administrador delegado e director executivo, e atribuir aos restantes membros matérias específicas de gestão.

Três) Poderá ainda o conselho de administração, ou cada um dos seus membros dentro das matérias da sua competência segundo deliberado pelo conselho de administração, constituir mandatários para a prática de actos específicos e nos estritos termos do mesmo mandato.

Quatro) No acto das nomeações ou delegações acima mencionadas, deverão ser fixadas as áreas limites das suas competências.

Cinco) No caso da assembleia geral confiar a administração da sociedade ao administrador único, caberá a este a prática de todos os actos de administração e representação.

Seis) A constituição de mandatários por cada membro do conselho de administração, nos termos do número três do presente artigo carece do prévio consentimento do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Atribuições e competências

Um) Para além das demais que resultam dos presentes estatutos e da lei, são atribuições e competências específicas do conselho de administração ou do administrador único, as seguintes matérias:

- a) Plano estratégico, de actividades e de gestão da sociedade;
- b) Alienações e oneração de bens e direitos;
- c) Aprovação do orçamento anual.

Dois) Cabem nas atribuições e competências do conselho de administração ou do administrador único todas as matérias relativas a sociedade, que a lei ou os presentes estatutos não as reservem para qualquer outro órgão.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) De dois administradores, sendo obrigatória a assinatura do presidente;
- b) Do administrador único;
- c) Do administrador delegado, nos precisos termos da sua delegação;
- d) Do director executivo, nos estritos termos do seu mandato;
- e) Pela assinatura do seu mandatário, nos termos do respectivo mandato;
- f) Nos demais termos a ser deliberado pelo conselho de administração ou decidido pelo administrador único.

Dois) Os administradores e mandatários estão proibidos de obrigar a sociedade em negócios estranhos ao seu objecto social em letra de favor e abonações e outros similares, sendo nulo e de nenhum efeito os actos e contratos assinados e praticados em violação da

presente cláusula, sem prejuízo de responsabilidade do seu actor pelos danos causados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Fiscalização

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal composto por três membros, ou por um fiscal único, nos termos a ser deliberado pela assembleia geral, que também designará entre aqueles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal, as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

Três) A assembleia geral poderá confiar a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do conselho fiscal ou de fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, ou quem suas vezes o fizer, com a antecedência mínima de oito dias de calendário.

Dois) O presidente convocará o conselho pelo menos trimestralmente e sempre que lhe solicitarem, qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com ela não concordarem, fazer inserir na acta os motivos da sua discórdia.

Quatro) O presidente do conselho fiscal goza do voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos termos dos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição legal em contrário, serão liquidários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando for deliberado a dissolução.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade, será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, catorze de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *llegível*.

Ocean Fresh, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que após escritura de vinte e nove de Julho de dois mil e nove, na Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, perante mim, Maria

Inês José Joaquim da Costa, técnica média dos registos e notariado e substituto do notário, constituíram uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre os sócios: Amir Ali Ossumane Samamad, casado, com Zubi Maria Samamad, sob regime de comunhão de bens, natural de Bangué-Malawi de nacionalidade moçambicana, residente habitualmente em Blantyre e acidentalmente em Nacala-Porto e Loni Jacqueline Shott, casada com Abel Cardoso Ribeiro, sob regime de comunhão de bens e, natural de Tanzania, de nacionalidade irlandesa e residente no bairro Bloco I, cidade Alta, Nacala-Porto, o que regerà pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade que adopta a denominação de Ocean Fresh, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, localizando-se em Matola e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Nacala, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir e manter ou encerrar sucursais filiais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

O seu início conta-se a partir da data da assinatura da escritura pública e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) O Comércio a retalho de sal;
- b) Produção e venda de sal, importação e exportação de equipamento, e de sal.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que se obtenham as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá, com vista a prossecução do seu objecto, constituir contratar ou participar no capital social de outras sociedades, desde que obtenha a aprovação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, é de vinte mil meticais, que correspondente à soma de duas quotas, uma

de dez mil meticais, no valor correspondente à cinquenta por cento do capital pertencente ao sócio gerente Amir Ali Ossumane Samamad; e outra de dez mil meticais, no valor correspondente à cinquenta por cento do capital social pertencente à sócia Loni Jacqueline Shott.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuar o aumento.

Três) A deliberação sobre o aumento de capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se apenas aumentado o valor das existentes.

ARTIGOSÉTIMO

Cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas a sócios ou a estranhos dependem do consentimento da sociedade, dado pela assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alinear a sua quota a terceiro previnirá a sociedade, num prazo de trinta dia, por carta registada com aviso de recepção, declarando o nome do interessado em adquiri-la a preço ajustado e as demais condições de cessão.

Três) Os sócios gozam de direito de preferência a exercer nos termos gerais, na divisão e cessão de quotas entre os sócios ou a estranhos, na proporção da respectiva participação.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatuto.

ARTIGOOITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de quaisquer sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Por falecimento de qualquer sócio, desde que a posição do falecido não seja assumida pelos respectivos herdeiros;
- c) Por interdição, inabilitação ou insolvência do sócio sendo pessoa singular e dissolução ou falência sendo pessoa colectiva;
- d) Se a quota for penhora, arrestada, arrolada ou por qualquer outra forma sujeita a apreensão judicial;
- e) No caso de recusa comprovadamente injustificada de consentimentos a divisão e cessão a terceiros sem observância do estipulado nos termos do artigo sétimo do pacto social;
- f) Se o titular deixar de exercer a sua actividade na sociedade, abandonar esta, ausentar-se para parte incerta por mais de sessenta dias, sem acordo com os restantes sócios e se, sem o mesmo acordo, detiver quota em sociedade com o mesmo ramo de actividade por conta própria ou de outros, ou se cometer irregu-

laridade das quais resulte prejuízo para o bom nome, crédito ou interesse da sociedade.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixado a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

ARTIGONONO

Morte ou interdição do sócio

Por morte ou interdição de um dos sócios a sociedade continuara com seus herdeiros e representantes que entre si, escolherão um que exerça os respectivos direitos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da cessão

ARTIGODÉCIMO

Cessão

A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação a modificação do balaço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que for necessário.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Dispensa de reunião

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios ou pelos seus representantes e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Local da reunião, convocação e constituição

Um) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede da sociedade ou por qualquer sócio representado, pelo menos, vinte por cento do capital, devendo usar para tal efeito qualquer meio idóneo, designadamente, com aviso de

recepção dirigida aos outros sócios com antecedência mínima de quinze dias, com a indicação da data, hora e local, bem com agenda de trabalho e dos documentos necessários à tomada de deliberação quando seja o caso.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Três) Considera-se que os sócios reuniram-se em assembleia geral quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre-si considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver a maioria dos sócios ou quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontra o gerente.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social, e, em segunda convocação, quando setejam presentes ou representados pelo menos cinquenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Representação

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao gerente e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia dirigida por outro dos sócios, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Deliberação

Um) Dependem das deliberações da assembleia geral os seguintes actos, além de outras que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração do gerente da sociedade;
- b) Amortização, aquisição e oneração, divisão e cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares do capital;
- d) Aprovação do relatório de gestão das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- e) Alteração de contrato de sociedade;
- f) Exclusão dos sócios;
- g) Estabelecimento de acções judiciais contra sócios;
- h) Fusão, cisão, transformação dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas.

Três) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir as assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quórum

Um) A cada quota corresponderá um voto por mil meticais do respectivo capital.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de cinquenta por cento de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Três) Além dos casos em que a lei exija, requerem maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social as deliberações que tenham por objecto:

- A missão de obrigações;
- A ceitação e a transferência ou desistência de concessões;
- A divisão e a cessão de quotas da sociedade;
- A dissolução da sociedade.

SECÇÃO II

Da administração da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Gerência

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes e eleger pela assembleia geral, por mandatos de três anos, o que são dispensados de caução para o exercício, podem ou não ser sócios e podem ser reeleitos,

Dois) Até deliberação da assembleia geral em contrário, fica nomeada gerente o senhor Amir Ali Ossumane Samamad, que representará a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competência da gerência

Um) A gestão e representação da sociedade compete a gerência.

Dois) Cabe a gerência representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes e realização do objecto social.

Três) A gerência é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma.

Quatro) Designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actas semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Modos de vinculação da sociedade

A sociedade ficará obrigada:

- Pela assinatura ou intervenção do gerente;
- Pela assinatura conjunta de todos os sócios;
- Pela assinatura do mandatário ou procurador, a tenham sido conferido os poderes necessários dos

presentes estatutos e da lei vigente e expressamente designados e devidamente autorizados em assembleia geral;

- Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo gerente ou qualquer empregado devidamente autorizado para isso por força das funções.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO NONO

Balanço, contas e fiscalização do exercício civil

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Março de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer prévio dos auditores da sociedade.

Três) A designação dos auditores caberá ao gerente, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência idónea e estará sujeito a confirmação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

Aplicação de resultados do exercício social.

Os lucros líquidos apurados em cada exercício da sociedade terão a seguinte aplicação:

- Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.;
- Outras reservas que a sociedade necessita para um melhor equilíbrio financeiro;
- O restante será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas;
- Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que estiver apurado e serão depositados a sua ordem em conta bancária.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Disposições finais

As dúvidas e omissões são resolvidas e reguladas pelas disposições legais vigentes sobre a matéria na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, dezasseis de Março de dois mil e dez. — O Substituto do Notário, *Ilegível*.

Imagem Global – Marketing, Publicidade e Comunicação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de seis de Julho de dois mil e dez, na sede social da sociedade Imagem Global – Marketing, Publicidade e Comunicação, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100107953, os accionistas deliberaram, por unanimidade, proceder à nomeação dos administradores da sociedade, alterando, por conseguinte, o pacto social, o qual passará a ter a seguinte e nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Mantém-se inalterado)

ARTIGO SEGUNDO

(Mantém-se inalterado)

ARTIGO TERCEIRO

(Mantém-se inalterado)

ARTIGO QUARTO

(Mantém-se inalterado)

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Mantém-se inalterado)

ARTIGO SEXTO

(Mantém-se inalterado)

ARTIGO SÉTIMO

(Mantém-se inalterado)

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quota

ARTIGO OITAVO

(Mantém-se inalterado)

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Mantém-se inalterado)

ARTIGO DÉCIMO

(Mantém-se inalterado)

SECÇÃO II

Administração

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade é gerida por dois administradores, designados em assembleia geral.

Dois) Poderão ser nomeados como Administradores pessoas estranhas à sociedade.

Três) Os administradores são nomeados para mandatos de duração de três anos, renováveis.

Quatro) Os administradores serão dispensados de prestar caução e serão remunerados em conformidade com a deliberação geral da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objectivo social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à sociedade, podendo os administradores substabelecerem, parcialmente, os poderes por si detidos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade obriga-se pelos actos praticados, em nome dela, por qualquer um dos administradores, dentro dos limites dos seus poderes ou pelo procurador da sociedade, nomeado nos termos da última parte do artigo décimo segundo.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Anterior artigo décimo sétimo)

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Anterior artigo décimo oitavo)

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e pela resolução unânime dos sócios

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

- a) Todo o omissos nos presentes estatutos será regulado de acordo com as disposições constantes do Código Comercial em vigor.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, seis de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Pérola Negra, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100162873 uma sociedade denominada Pérola Negra, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nadime Aboobakar Gadyt Mahmood, solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 110092743T, emitido em Maputo,

aos doze de Abril de dois mil e seis, e residente na cidade de Maputo, pelo presente contrato, constitui uma sociedade, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Pérola Negra, Sociedade Unipessoal, Limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral e mediante a prévia autorização da autoridade competente, abrir ou fechar quaisquer agências, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social em todo o país.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Prestação de serviços e promoção de eventos desportivos;
- Comunicação e imagens, promoção e *marketing*;
- Agenciamentos desportivos;
- Venda de produtos e brindes;
- Serigrafia e edições;
- Consultoria e serviços diversos.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades conexas ou subsidiárias da prestação de serviços de saúde humana, desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, pertencente a um único sócio Nadime Aboobakar Gadyt Mahmood.

ARTIGO QUINTO

Suplementos

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por lei.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pela sócia Nadime Aboobakar Gadyt Mahmood.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do sócio, podendo também nomear um ou mais mandatários com poderes para tal.

ARTIGO SÉTIMO

Balanço

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas e resultados será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados na lei.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

B-Entertained, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10016728 uma entidade denominada B-Entertained, Limitada.

Primeiro: Abel Paulo Pelembe, maior, solteiro, de trinta anos de idade, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300203421B, emitido a seis de Maio de dois mil e dez, pela Direcção de identificação Civil, residente na Avenida Eduardo Mondlane, número dois mil novecentos e sessenta, sétimo andar, cidade de Maputo;

Segundo: Gabriel Jaime Cumba, maior, solteiro, de nacionalidade Moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100221227M, emitido a vinte e sete de Maio de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, residente na Avenida Eduardo Mondlane, número dois mil novecentos e sessenta, sétimo andar cidade de Maputo;

Ao abrigo do disposto nos artigos noventa e duzentos e oitenta e três e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei, número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, é celebrado o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação B-Entertained Limitada adiante designada simplesmente por sociedade, e que tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Eduardo Mondlane, número dois mil novecentos e sessenta, sétimo andar.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

Três) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a organização de inventos, nomeadamente: espectáculos, desfile de moda, festas privadas e o exercício de actividades comerciais relacionadas com a prestação de serviços nas áreas de consultoria e formação técnico profissional na área de entretenimento, para além da realização de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela respectiva assembleia geral, sejam permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Abel Paulo Pelembe;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Gabriel Jaime Cumba;

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios os quais gozam do direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os

sócios de direito de preferência na sua aquisição que deverá ser exercido no prazo legal indicado no Código Comercial.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou aliená-la a um ou alguns sócios ou a terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão de sócios)

Um) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número dois do artigo quinto dos estatutos;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;
- c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;
- d) Por decisão judicial.

Dois) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO OITAVO

(Administração, gerência e vinculação)

A administração e gerência da sociedade é realizada pelo sócio Gabriel Jaime Cumba, que desde já é nomeado sócio gerente, ficando a sociedade obrigada, em todos os actos e contratos, com a assinatura conjunta do sócio

gerente e mais um dos sócios ou a de um mandatário a quem for conferido poderes especiais para o efeito.

ARTIGONONO

(Assembleias gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, pelo sócio gerente, por carta registada com aviso de recepção expedida ao outro sócio com quinze dias de antecedência ou por qualquer outro meio de comunicação.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a mais de cinquenta por cento do capital social.

Três) Podem também os sócios deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Ano social e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-à, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios e/ou nos casos determinados por lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Maputo, um de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Euroconstoi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100164213 uma sociedade denominada Euroconstoi, Limitada.

Entre:

António Manuel Correia Carvalho, solteiro, maior, de nacionalidade portuguesa, natural de Portugal onde reside e acidentalmente nesta cidade, titular do Passaporte n.º L124641, de quinze de Outubro de dois mil e nove, emitido pelo Governo Civil de Aveiro, em Portugal; e

Lídia Ananias Chavane, solteira, maior, natural da cidade de Maputo, residente em Belo Horizonte – Boane, titular do Bilhete de Identidade n.º 110123507J, de onze de Abril de dois mil e sete, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

É celebrado pelo presente contrato a constituição de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos constantes dos seguintes estatutos: -

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Euroconstoi, Limitada, é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, por tempo indeterminado, reportando o seu início, para todos os efeitos legais a partir da data da constituição, e se regerá pelos presentes estatutos e pelos demais preceitos legais aplicáveis na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sede na Matola, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para outro local, criar ou extinguir no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal, o exercício das actividades de construção civil, canalização, serralharia, alumínio, compra e venda de imóveis, comércio geral a grosso ou a retalho com importação e exportação, bem assim a prestação de serviços de drenagem e saneamento, redes viárias e equipamentos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades diversas, acessórias ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade participar no capital de sociedades ou agrupamentos de sociedades, embora tenham objecto diferente ou sejam reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil e corresponde à soma de duas quotas iguais distribuídas da seguinte forma:

- a) António Manuel Correia Carvalho, com uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social; e;
- b) Lídia Ananias Chavane, uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a divisão e cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e cessão de quotas aos terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência e depois os sócios na aquisição das quotas.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer divisão e cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e administração da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade do capital social.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Dois) Requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gestão e administração da sociedade ficam a cargo do sócio António Manuel Correia Carvalho, o qual fica desde já investido na qualidade de administrador.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador, em todos os actos e contratos, podendo este, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se por determinação dos sócios e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Será liquidatário o administrador em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, um de Julho de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Dream Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100164140 uma sociedade denominada Dream Investments, Limitada.

Entre:

Muhammad Rizwan Anwar, casado, natural da África do Sul de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º M00008151, emitido aos oito de Setembro de dois mil e nove;

Malik Muhammad Saeed, casado, natural de Paquistão de nacionalidade paquistanese, portador do Passaporte n.º KG668989.

Constituem entre si e de acordo com o artigo noventa do Código Comercial uma sociedade por quotas que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Dream Investments, Limitada, é uma sociedade civil que adopta a forma de sociedade por quotas, que se constitui por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir ou fechar delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

Um) A sociedade tem como objecto o exercício das seguintes actividades:

- Representação, agenciamento de marcas, despachante aduaneiro;
- Venda de peças sobressalentes e acessórios de viaturas;
- Venda e recondição de viaturas ligeiras, pesadas diversas, tractores, camiões e de passageiros;
- Comércio geral com importação e exportação, venda a grosso e retalho;
- Exploração da indústria hoteleira e turismo, armazem aduaneiro;
- Participações financeiras e investimentos e construção civil;
- Tecnologia de informação e comunicações, material de escritório e consumíveis;
- Prestação de serviços e consultoria.

Dois) Exploração de outras áreas de actividade permitido por lei, quando resultem do acordo dos sócios.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, é de vinte mil meticais integralmente realizados em dinheiro correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social e pertencente ao sócio Muhammad Rizwan Anwar;
- Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social e pertencente ao sócio Malik Muhammad Saeed.

ARTIGO QUINTO

(Alteração do capital social e suprimentos)

Um) O capital poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a serem fixados por deliberação dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A divisão ou cessão total ou parcial de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda dividir ou ceder quotas a terceiros, deverá comunicar o facto por escrito a sociedade. O pré-aviso incluirá os detalhes da alienação e o projecto do contrato.

Três) Terão direito de preferência na aquisição da quota, primeiro os sócios e depois a sociedade. O prazo para o exercício do direito de preferência dos sócios é de dez dias úteis após a recepção do aviso. A sociedade poderá exercer o direito de preferência dez dias depois de ter caducado o direito dos sócios.

Quatro) Se estes não exercerem o direito de preferência, a quota disponível poderá ser transferida à terceiro a um preço não inferior ao proposto aos outros sócios.

Cinco) É nula qualquer, cessão, alienação, divisão ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

CAPÍTULO III

Dos órgãos, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios da sociedade.

Dois) A presidência da assembleia será exercida por dois sócios eleitos pela assembleia.

Três) O mandato do presidente e vice-presidente é de cinco anos, renováveis.

ARTIGO OITAVO

(Reuniões)

Um) A assembleia reunirá em princípio, na sede da sociedade e será convocada pelo conselho de administração ou por um dos sócios, por meio de carta dirigida com aviso de recepção expedida com antecedência mínima de quinze dias conforme se trate de assembleia ordinária ou extraordinária respectivamente, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja o caso.

Dois) A sessão ordinária, será efectuada duas vezes em cada ano civil, e as extraordinárias, sempre que for necessário.

Três) Sempre que as circunstâncias o aconselhem, a assembleia poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

ARTIGO NONO

(Deliberação da assembleia geral)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas com a maioria qualificada de três quartas partes do capital social. Além dos casos previstos na lei, exigem a maioria qualificada de três quartos:

Dois) Das reuniões da assembleia geral, lavrar-se-á uma acta assinada por todos os sócios presentes, ou por quem a eles represente, donde constarão as deliberações da assembleia geral.

SEÇÃO II

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência e representação da sociedade)

A sociedade será administrada por um conselho de administração composto por dois membros designados pelos sócios, tendo um mandato de cinco anos.

À gerência da sociedade ser-lhes-ão dispensados a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Dois) O conselho de administração pode delegar poderes para quaisquer dos seus membros e outros fora da sociedade e constituir mandatários para quaisquer fins.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões)

Um) O conselho de administração reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade sendo convocada pelo respectivo presidente ou vice, por sua iniciativa ou a pedido de um dos outros gerentes.

Dois) A convocação das reuniões deverá ser feita com o pré-aviso mínimo de dois dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Três) O membro do conselho de administração que se encontre temporariamente impedido de comparecer as reuniões pode fazer-se representar por outro gerente, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente ou vice e por este recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deliberação do conselho de gerência)

Um) Para o conselho de administração deliberar é indispensável que se encontrem presentes ou representados dois dos seus membros.

Dois) Os presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade.

Três) As deliberações, sempre reduzidas a escrito em acta lavrada em livro próprio e assinada por todos, serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros.

Quatro) A reunião pode ser dispensada desde que todos concordem por escrito na deliberação e que desta forma se delibere.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Forma de vinculação)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura de um membro do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um mandatário ao qual os sócios tenham conferido uma delegação de poderes ou procurador especialmente constituído, nos limites e termos específicos do respectivo mandato.

Dois) Em caso algum poderão os membros do conselho de administração comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação dos sócios com o parecer prévio dos auditores da sociedade e aprovados em assembleia geral.

Três) A designação dos auditores caberá aos sócios, devendo recair em uma entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-à, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios e dividido pelos sócios conforme as quotas.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Interdição ou morte)

Por interdição, incapacidade ou falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido, incapaz ou interdito, devendo estes, nomear de entre si, um, que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa devendo este gozar de todas as regalias e benefícios do falecido.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

Dois) em caso de liquidação ou dissolução, a assembleia geral delibera a nomeação dos

sócios designados liquidatários, ficando estipulado que do património social depois da liquidação, o passivo será distribuído entre os sócios na proporção das quotas que possuem.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Lei aplicável)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Civil, da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável, de acordo com a qual far-se-à igualmente a interpretação dos artigos destes estatutos.

Maputo, um de Julho de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

MC-Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Junho de dois mil e dez, exarada de folhas vinte e uma a folhas vinte e três do livro de notas para escrituras diversas número setecentos cinquenta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por Mateus Gaspar Cozinha, Lola Estupe Alfredo, Litos Mateus Gaspar Cozinha e Júlia Mateus Alfredo Cozinha, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Mc-Consulting, Limitada, com sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Escritas contabilísticas e seu respectivo encerramento;
- b) Recuperação de contabilidades atrasadas;
- c) Aconselhamento fiscal;
- d) Consultoria financeira;
- e) Análise financeira;

- f) Elaboração dos Mapas do IVA, IRPC, IRPS, INSS, e outros;
g) Controle e actualização do imobilizado;
h) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer entre outras actividades em qualquer outro ramo de economia nacional, desde que relacionadas com o seu objecto social e para os quais se obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em bens, dinheiro, direitos e outros valores, é de vinte mil metcais, correspondendo à soma de quatro quotas distribuídas da seguinte forma:

- Uma quota de dez mil metcais, correspondendo a cinquenta por cento do capital social, subscrita por Mateus Gaspar Cozinha;
- Uma quota de cinco mil metcais, correspondendo a vinte e cinco por cento do capital social, subscrita pela sócia Lola Estupe Alfredo;
- Uma quota de dois mil e quinhentos metcais, correspondendo a doze vírgula cinco por cento do capital social, subscrita pelo sócio Litos Mateus Gaspar Cozinha;
- Uma quota de dois mil e quinhentos metcais, correspondendo a doze vírgula cinco por cento do capital social, subscrita pela sócia Júlia Mateus Alfredo Cozinha.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou redução de capital, serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A cessão de quotas entre sócios ou seus herdeiros é livremente permitida, ficando desde já autorizada, mas se for a favor de estranhos carece do consentimento da sociedade, a qual está reservado o direito da preferência.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta

dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sétimo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo gerente maioritário ou pelos outros três conjuntamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, considerando válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede deles competências para certos negócios ou categorias de actos.

Três) A sociedade obriga-se validamente mediante assinatura do seu sócio maioritário, no âmbito dos poderes que lhe tenham sido conferidos.

Quatro) Para actos de expediente é bastante a assinatura de qualquer um dos sócios.

Cinco) É vedado aos outros sócios obrigar a sociedade em fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos ao objecto social, sob pena de o infractor ser responsável perante a sociedade, pelos prejuízos que lhe der causa.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar até ao dia trinta e um de Maio do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica na sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo da reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, poder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) Por falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do que devem nomear entre si um, que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver em comunhão hereditária.

Cinco) A sociedade deverá ser notificada no prazo de trinta dias, a contar da data do óbito, quanto ao nome do representante dos herdeiros do sócio falecido.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Um) As omissões serão resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor Moçambique e demais legislação aplicável.

Dois) Até a convocação da primeira assembleia geral, as funções da gerência serão exercidas pelo senhor Mateus Gaspar Cozinha, que convocará a referida assembleia geral no período máximo de três meses a contar da data da constituição da sociedade.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e dez. — *A Ajudante, Luísa Louvada Nuvunga Chicombe.*

Tafe, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Julho de dois mil e dez, lavrada de folhas quarenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, notária do referido cartório, foi constituída por Leonel Gameiro Fernandes e Maria Manuela de Mendonça Tavares uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Tafe,

Limitada, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Tafe, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede em Maputo. Sempre que se julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, onde o desenvolvimento da sua actividade o justificar.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da publicação destes estatutos no *Boletim da República*.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Venda a grosso e a retalho de tintas;
- b) Importação e exportação e tudo quanto faz parte à actividade comercial desde que devidamente autorizada.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal (tintas), participar no capital social de sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Leonel Fernandes Gameiro, com cinquenta por cento do capital;
- b) Maria Manuela de Mendonça Tavares, com cinquenta por cento do capital.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) À assembleia geral fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio

apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Exoneração dos sócios

Um) Qualquer sócio tem direito de se exonerar da sociedade se não concordar com o aumento ou redução do capital social e houver votado contra a respectiva deliberação comunicando à sociedade, no prazo de trinta dias a contar daquela data, a vontade de o fazer.

Dois) No prazo de noventa dias, a contar da recepção do comunicado, deve a sociedade amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por terceiros.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quatro dias, por carta registada, com aviso de recepção.

Tres) As decisões são tomadas por consenso ou por maioria simples à excepção das que a lei exija três quartas partes dos votos correspondentes ao capital da sociedade.

ARTIGO NONO

Administração e representação

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida por qualquer dos dois sócios, desde já nomeados sócios gerentes com dispensa de caução.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer um dos gerentes.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Todos os omissos a estes estatutos serão regulados de acordo com as disposições da lei em vigor e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, um de Julho dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Associação Romão

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Julho de dois mil e dez, exarada de folhas sessenta e nove a setenta do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e Notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração da redacção dos números dois e três do artigo décimo primeiro e números um, dois, três do artigo vigésimo, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dois) Os actuais titulares dos cargos sociais passam a celebrar contratos de trabalho, devendo a sua antiguidade contar a partir da data da sua eleição ou nomeação.

Três) A celebração de contratos de trabalho são extensível para os demais técnicos da associação, pelos mesmos termos previstos anteriormente, excepto no que diz respeito ao valor de remuneração.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) Os trabalhos administrativos, nomeadamente o registo dos associados, preenchimento da documentação relativa à concessão de crédito, seguimento dos reembolsos efectuados e outros trabalhos específicos de expedientes, serão executados pela administração.

Dois) A administração é composta por três elementos, sendo um deles o responsável.

Três) A administração têm as seguintes funções:

- a) Informar pontualmente o Comité de Gestão e o Comité de Crédito da situação dos reembolsos dos créditos concedidos pela associação;
- b) Efectuar o registo e elaborar o dossier dos beneficiários de créditos, obedecendo estritamente as normas contidas no regulamento interno;
- c) Receber os valores pagos pelos associados em dinheiro e registar, contabilizar e entregar os valores à custódia do tesoureiro.

Está conforme.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

B&J Egeenering Consultation, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais sob NUEL 100164043 uma entidade denominada B&J Egeenering Consultation, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto.

Entre Bruce Neil, solteiro, maior de idade, de nacionalidade sul africana, com número de Passaporte 466032702, e com residência na África do Sul; Jaime Bento Filipe, solteiro, maior, de idade, de nacionalidade mocambicana, com número de Cédula Pessoal 1434368, residente na cidade de Maputo.

Que pelo presente contrato constitui entre si uma sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e duração)

A sociedade adopta a firma B&J Egeenering Consultation, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se mantém por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sede da sociedade para qualquer outro local, e abrir ou encerrar, em território moçambicano ou estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objectivo social a engenharia, consultoria, fabricação de metais, instalação, manutenção e reparação industrial, construção civil compra e venda a nível nacional e internacional.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibida por lei, uma vez obtidas as autorizações respectivas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e quotas)

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de doze mil meticais, pertencente ao sócio Bruce Neil;

- b) Uma quota no valor de oito mil meticais, pertencente ao sócio Jaime Bento Filipe.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas a terceiros, depende do prévio consentimento da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral decidido por maioria de duas terças partes das quotas de todo o capital social.

Três) O sócio que pretenda ceder, total ou parcialmente a sua quota, informará a sociedade, por Meio de carta registada, telefax ou protocolo, dirigido a gerência, com um mínimo de trinta dias de antecedência em relação a data a partir da qual pretende celebrar o contrato de cessão de quota, dando a conhecer a sociedade a data efectiva, a identidade do potencial comprador, o preço da cessão e todos os termos e condições de pagamento.

Quatro) Os sócios já existentes gozam de direito de preferência na compra da quota.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital da sociedade poderá ser aumentado em dinheiro ou em espécie.

Dois) Em caso de aumento de capital social, os sócios têm direito de preferência na subscrição das novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota a data da deliberação do aumento de capital.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A sociedade será gerida por um gerente.

Dois) Nomeia-se para gerente o sócio Bruce Neil.

Três) O exercício do cargo de gerente e o de director-geral serão ou não remunerados, conforme deliberação da assembleia geral.

Quatro) O gerente fica dispensado de prestar caução.

Cinco) A sociedade poderá constituir procuradores, ou mandatários, para a prática de determinados actos, ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração; ou; por decisão da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de gerente;
- b) Pela assinatura de um mandatário ou procurador com poderes para tal atribuídos por procuração por um gerente dentro do âmbito dos poderes pela mesma;
- c) Pela assinatura de um procurador, quando tais poderes lhe tenham sido atribuídos em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, pelo menos uma vez em cada ano, nos primeiros três meses de cada ano civil.

Dois) As reuniões da assembleia geral são convocadas pelo gerente, por sua iniciativa própria ou a pedido de qualquer sócio ou grupo de sócios que detenha, pelo menos trinta e três por cento do capital social, por meio de carta registada com aviso de recepção, telefax ou protocolo, com uma antecedência mínima de trinta dias relativo a realização da mesma, devendo constar da respectiva convocatória a ordem de trabalhos, o dia, hora, e local para realização da assembleia.

Três) Desde que, estejam presentes todos os sócios e que todos dêem o seu consentimento para a realização da assembleia, os sócios poderão deliberar validamente sem dependência de qualquer convocação.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em que por esta forma se delibere.

Cinco) A assembleia geral só poderá deliberar validamente, em primeira convocação, desde que, estejam presentes para o efeito setenta e cinco por cento do capital social.

Seis) Em segunda convocação, a assembleia geral poderá deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados, desde que, para o efeito esteja reunido o capital mínimo de cinquenta por cento.

Sete) Qualquer sócio impedido de comparecer na assembleia geral, poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida da carta dirigida ao presidente da assembleia geral, onde especificará a identificação do representado e os poderes que lhe foram conferidos.

Oito) O presidente da assembleia geral será designado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o não regulado no presente contrato, será regulado pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo cinco de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Estaleiro Pascoal X. Mondlane, Limitada-Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Julho de dois mil e dez, exarada de folhas setenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número seis traço B da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo de Pedro Marques dos Santos, ajudante no impedimento da conservadora da mesma, foi constituída por Pascoal Xavier Mondlane, uma sociedade Unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Estaleiro

Pascoal X. Mondlane, Limitada-Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Estaleiro Pascoal X. Mondlane, Limitada-Sociedade Unipessoal, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social e delegações

A sociedade tem a sua sede em Boane, distrito do mesmo nome, província do Maputo, podendo, por deliberação do sócio, abrir delegações, representações ao nível de todo o território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto a venda de material de construção.

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais que corresponde a uma única quota de cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Pascoal Xavier Mondlane.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos por acordo com o sócio, extinção, morte, insolvência e falência do sócio titular, arresto, arrolamento, penhora, venda ou adjudicação judicial da quota.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gestão da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente serão exercidas pelo único sócio, Pascoal Xavier Mondlane.

Dois) Para obrigar a sociedade basta a assinatura dele, podendo também nomear um ou mais mandatários com poderes para tal, caso seja necessário. A sociedade fica obrigada através da assinatura do sócio.

ARTIGO OITAVO

Periodicidade das reuniões

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

Lucros

Dos lucros apresentados em cada exercício decidir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se em caso e nos termos da lei e pela resolução do sócio tomada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos, rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Boane, dois de Julho de dois mil e dez. — O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

ARTIGO QUARTO

É livremente permitida entre os sócios a cessão de quotas. A cessão a estranhos só poderá efectuar-se com consentimento da sociedade.

ARTIGO QUINTO

À gerência da sociedade será exercida por ambos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes, bastando a assinatura de qualquer deles para obrigar a sociedade.

ARTIGO SEXTO

Quando a lei não exigir outras formalidades, as reuniões dos sócios serão por cartas registadas dirigidas aos sócios com oito dias de antecedência, pelo menos.

Que na mesma escritura o senhor Abdul Carim Hassan trespassa á sociedade Munhava Comercial, Limitada, que acaba de ser constituída, o seu estabelecimento de comércio geral a retalho situado junto a estrada Dom Araújo, número vinte e dois e vinte e seis desta cidade da Beira.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, nove de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

G.E.T, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Julho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100166399 uma sociedade denominada G.E.T, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contrato de sociedade por quotas entre:

Rui Monteiro, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número um um um zero um dois três oito dois F, emitido aos vinte e seis de Outubro de dois mil e sete pela Direcção Nacional de Migração e residente em Maputo;

Luís Sarmento, de nacionalidade moçambicana, casado com Ingrid Jager, sob o regime de separação de bens, portador do Bilhete de Identidade número um um zero dois um quatro nove cinco zero P, emitido aos cinco de Abril de dois mil e um e residente nesta cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de G.E.T, Limitada e tem a sua sede na Rua Orlando Francisco Magumbwe, número sessenta e quatro nesta cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação onde e quando julguem conveniente.

Munhava Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e três de Outubro de mil novecentos e setenta e cinco, lavrada de folhas cinquenta sete verso a folhas cinquenta nove verso do livro número D traço sessenta de escrituras diversas do Primeiro Cartório Notarial da Beira, perante Artur Bosalo Machado, notário do segundo cartório em exercício no Primeiro Cartório Notarial da Beira, foi constituída por Mahomed Ismail Issa, Osman Adam Umar e Abdul Carimo Hassan, uma sociedade comercial, Munhava Comercial, Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Munhava Comercial, Limitada tem a sua sede no lugar da Munhava, da cidade da Beira e durará por tempo indeterminado a contar a partir da assinatura da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem por objecto o comércio geral a retalho, podendo explorar qualquer outro ramo de comércio em que os vários sócios acordem e seja igual.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, é de cem mil escudos, dividido em duas quotas iguais, uma de cada sócio, e está integralmente realizado em dinheiro que já deram entrada na caixa social.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) O objecto da sociedade é a gestão e exploração de unidades hoteleiras e similares, gestão de unidades de restauração colectivas, gestão e exploração de transporte de turistas, incluindo serviço de transfer, formação profissional na área de hotelaria e turismo, consultoria, certificação de unidades hoteleiras e de restauração, serviço de *catering*, gestão de centros de conferências, importação e exportação em todo território nacional e no estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá exercer qualquer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que a assembleia geral delibere nesse sentido e obtenha a competente autorização legal.

Três) Por simples deliberação da assembleia geral a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em outras sociedades ainda que tenham objecto diverso.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social em dinheiro, subscrito e integralmente realizado, é de cinco mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Monteiro;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Sarmento.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Podem ser exigidas prestações suplementares de capital aos sócios, na proporção das suas quotas.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas total ou parcial entre eles.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante

deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo sexto.

Dois) A contrapartida da amortização será paga conforme previsto na legislação em vigor, sendo apresentadas as garantias acordadas entre as partes.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios Rui Monteiro e Luís Sarmento.

Dois) A sociedade obriga-se pelas assinaturas dos dois sócios que desde já são nomeados gerentes:

- a) Pela assinatura de um ou mais mandatários dentro dos poderes que lhe tenham sido conferidos;
- b) Em caso algum podem os administradores obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto da sociedade, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O balanço e as contas de resultados serão submetidos à apreciação e aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade;
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve por acordo dos sócios ou nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos serão liquidatários.

Três) No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou o representante do interdito ou inabilitado, devendo aqueles escolher entre si um que a todos represente na sociedade. enquanto a quota permanecer indivisa. Fica desde já autorizada a divisão de quotas para os herdeiros dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, nove de Julho de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Consultrad – Consultoria & Traduções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dez de Junho de dois mil e dez, lavrada de folhas setenta e três a folhas oitenta do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e nove, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório foi constituída entre Romão Domingos Pinto Romão, Francelina Vieira Pateguana Pinto Romão e Telma Pateguana Pinto Romão, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, CONSULTRAD – Consultoria & Traduções, Limitada com sede social em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social e duração

A sociedade adopta a denominação de Consultrad(Consultoria e Traduções) Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social e delegações

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá mudar, dentro da República

de Moçambique o local da sua sede social, bem como estabelecer, quer em território nacional quer no estrangeiro, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A prestação de serviço multidisciplinar, nomeadamente, consultoria, gestão de projectos, assessoria e assistência técnica nas áreas de saúde, género, direitos humanos, recursos humanos e traduções especializadas de línguas;
- b) Contabilidade e auditoria, estudos de mercado e estudos de viabilidade económica;
- c) A representação comercial de sociedades, de grupos ou marcas e entidades domiciliadas ou não no território da República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver actividades em qualquer outro ramo de serviços, comércio ou indústria, desde que obtenha as competentes autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social subscrito é de seis mil meticais, correspondente à soma de três quotas de dois mil meticais cada uma, pertencentes a cada um dos sócios Romão Domingos Pinto Romão, Francelina Vieira Pateguana Pinto Romão e Telma Pateguana Pinto Romão.

Dois) Podem os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios mas carece do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto neste artigo.

Dois) A cessão ou divisão de quotas a estranhos depende do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da respectiva escritura notarial.

Três) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, podendo o mesmo direito ser exercido pelos sócios individualmente ou seus herdeiros legítimos.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão

exercidas pelos sócios que se constituem em gerentes com dispensa de caução, com uma remuneração que vier a ser fixada pela assembleia geral dos sócios.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois elementos previamente designados pela assembleia geral para exercer as funções da gerência, mas os actos de mero expediente serão assinados por um administrador ou ainda por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos estranhos às operações sociais, sobretudo em letras de favor, abonações e fianças.

Quatro) Ficam desde já nomeados administradores com dispensa de caução, os sócios Romão Domingos Pinto Romão, Francelina Vieira Pateguana Pinto Romão e Telma Pateguana Pinto Romão.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e sua convocação

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para aprovação ou alteração do relatório, balanço da actividade e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que necessário, quando convocada para o efeito.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique direitos legítimos dos sócios.

Quatro) Os sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar nas assembleias gerais por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia geral.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados sessenta por cento do capital e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou capital representado.

ARTIGO OITAVO

Convocação

Um) A assembleia geral é convocada pelo administrador por meio mediante de carta registada expedida com antecedência mínima de trinta dias relativamente à data designada para a sua realização, que poderá ser reduzida para quinze dias para as assembleias gerais extraordinárias.

Dois) A assembleia geral poderá reunir extraordinariamente a pedido de dois terços dos sócios efectivos.

Três) O pedido será sempre dirigido ao presidente da mesa.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito, na deliberação, cujo conteúdo deve estar claramente explicado.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os seus sucessores ou representantes do falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) No caso de morte ou interdição de alguns dos sócios, e quando sejam vários os respectivos sucessores, eles designarão de entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada, ou se a autorização for denegada.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício financeiro

Um) O administrador ou gerente da sociedade, respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados em prestação dos deveres legais, salvo se provarem ter agido sem culpa.

Dois) O exercício financeiro coincide com o ano civil.

Três) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início de actividade da empresa.

Quatro) O balanço de contas e resultados encerrará com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Fundo de reserva legal

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal.

Dois) Uma vez deduzida a percentagem para a reserva legal a parte remanescente dos lucros será aplicada nos termos aprovados pela assembleia geral, pelos presentes estatutos e demais legislação vigente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei.

Dois) No caso de a dissolução ocorrer por acordo dos sócios serão todos liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Remissões

Em tudo quanto fica omissa aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, quinze de Junho de dois mil e dez. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Fresh Moz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Junho de dois mil e dez, exarada a folhas quarenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária do mesmo, se procedeu na sociedade em epígrafe a nomeação do conselho de gerência e mudança da sede social, de comum acordo altera-se a redacção dos estatutos, que passa a ter o seguinte teor:

Que em consequência disso ficam alterados os número um do artigo segundo e números um e, três, do artigo décimo quinto e número um do artigo décimo sexto do pacto social que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro do Jardim, Avenida de Moçambique, quilómetro dois, parcela quinhentos e sessenta e um traço A dois B.

Dois)

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade será administrada por conselho de gerência, constituído por dois sócios: Emma Mukakaroli e Pasteur Dukuzumuremyi.

Dois)

Três) Os membros do Conselho de Gerência são nomeados por um período indeterminado;

.....

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente. Qualquer um dos administradores poderá exercer os mais amplos poderes, representado a sociedade activa e passivamente, e praticarem os demais actos tendentes a realização do objectivo social.

Dois)

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Junho de dois mil e dez. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Ansim Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia oito de Fevereiro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e vinte e uma a folhas cento e vinte e três do livro de notas para escrituras diversas número três traço C do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, notário respectivo, os sócios Heng Liu e Xiao Yan Huang cederam as suas quotas de vinte e sete mil e quinhentos meticais, cada uma delas que possuíam na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, Ansim Trading, Limitada, com sede na cidade da Beira, à Rui Fang e Jun Ping Liu, tendo assim deixado de serem sócios da sociedade.

Que em consequência da operada cessão foi alterado o artigo quinto do pacto social, passando o mesmo a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil dólares, equivalentes a duzentos e setenta e cinco mil meticais, distribuído do seguinte modo:

- a) Uma quota do valor nominal de duzentos sessenta e um mil e duzentos e cinquenta meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Fang;
- b) Uma quota do valor nominal de treze mil, setecentos e cinquenta meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Jun Ping Liu.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, um de Abril de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Riversdale Capital Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezoito de Junho de dois mil e dez, da sociedade Riversdale Capital Moçambique, Limitada, procedeu-se ao aumento do capital social no valor de duzentos e trinta e quatro milhões de meticais, passando o capital social para duzentos e setenta milhões de meticais, e em consequência, alteram parcialmente os estatutos da sociedade, no número um do seu artigo quarto, e o seu artigo treze, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos e setenta milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de duzentos e sessenta e oito milhões seis-

centos e cinquenta mil meticais, correspondente a noventa e nove vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Riversdale Capital Mauritius Limited;

- b) Uma quota no valor de um milhão trezentos e cinquenta mil meticais, correspondente a zero vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Riversdale Mining Limited.

Dois) ... [mantém a redacção original]

.....

ARTIGO TREZE

(Administração)

Um) A sociedade será administrada por um conselho de administração composto por um mínimo de três membros.

Dois) ... [mantém a redacção original]

Três) ... [mantém a redacção original]

Quatro) ... [mantém a redacção original]

Cinco) ... [mantém a redacção original]

Seis) ... [mantém a redacção original]

Sete) ... [mantém a redacção original]

Oito) O presidente do conselho de administração será nomeado pelos sócios, e terá voto de qualidade.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Riversdale Ventures Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezoito de Junho de dois mil e dez, da sociedade Riversdale Ventures Moçambique, Limitada, procedeu-se ao aumento do capital social no valor de cento e oitenta e oito milhões de meticais, passando o capital social para duzentos milhões de meticais, e em consequência, alteram parcialmente os estatutos da sociedade, no número um do seu artigo quarto, e o seu artigo treze, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cento e noventa e nove milhões de meticais, correspondente a noventa e nove vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Riversdale Ventures Mauritius Limited;
- b) Uma quota no valor de um milhão de meticais, correspondente a zero vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Riversdale Mining Limited.

Dois)... [mantém a redacção original].

ARTIGO TREZE

(Administração)

Um) A sociedade será administrada por um conselho de administração composto por um mínimo de três membros.

Dois) ... [mantém a redacção original]

Três) ... [mantém a redacção original]

Quatro) ... [mantém a redacção original]

Cinco) ... [mantém a redacção original]

Seis) ... [mantém a redacção original]

Sete) ... [mantém a redacção original]

Oito) O presidente do conselho de administração será nomeado pelos sócios, e terá voto de qualidade.

Está conforme.

Maputo, vinte oito de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Riversdale Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezoito de Junho de dois mil e dez, da sociedade Riversdale Moçambique, Limitada, procedeu-se ao aumento do capital social no valor de um bilião cento e quatro milhões de meticais, passando o capital social para um bilião e duzentos milhões de meticais, e em consequência, alteram parcialmente os estatutos da sociedade, no número um do seu artigo quarto, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um bilião e duzentos milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

a) Uma quota no valor de um bilião cento e noventa e quatro milhões de meticais, correspondente a noventa e nove vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Riversdale Energy Mauritius Limited;

b) Uma quota no valor de seis milhões de meticais, correspondente a zero vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Riversdale Mining Limited.

Dois) ... [mantém a redacção original]

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Farmácia Nyasha Ja Mwari, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Farmácia Nyasha Ja Mwari, Limitada, constituída e matriculada sob NUEL oito mil

quinhentos e setenta e seis a folhas cento e três do livro C traço treze, entre Tahir Assane Bahadur, solteiro, maior, natural de Maputo, Assane Amade Assam Bahadur, casado, natural de Barada-Buzi, ambos residentes na Beira, conforme os estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis de vinte e três de Agosto, conforme as cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação social FÁRMÁCIA NYASHA JA MWARI, Limitada e tem a sua sede na cidade da Beira, podendo abrir delegações em qualquer ponto do país mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem por objecto:

- O exercício de comércio geral e de prestação de serviços, compreendendo importação, exportação, comissões, consignações e agenciamento;
- Representação de marcas e patentes;
- Qualquer ramo de indústria e comércio;
- Gestão e exploração de farmácias;
- Venda de material médico, medicamentos e similares;
- Participação no capital social de outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais da seguinte forma:

- Tahir Assane Bahadur com uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- Assane Amade Assam Bahadur, com uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

Não deverá haver prestações suplementares, podendo, porém, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nos termos em que a assembleia geral determinar.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A gestão e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente compete individualmente a qualquer dos sócios que ficam desde já nomeados administradores com dispensa de prestar caução.

ARTIGO SEXTO

(Balanço)

Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro. Os meios líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas ou acumulados na respectiva conta.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, quinze de Junho de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Sociedade H2O & Terra, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da deliberação da Sociedade H2O & Terra, Limitada com sede na cidade da Beira, matriculada sob NUEL 100113066, deliberação que consiste na alteração do artigo terceiro do contrato social que fica a reger-se nos termos seguintes:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, sendo cinquenta e um por cento do capital pertencente ao sócio Carlos Miguel Bié e os restantes quarenta e nove por cento ao sócio Mark Richard Graydon Johnston.

Conservatória do Registo de Entidades Legais da Beira, vinte e nove de Junho de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Africa Hunt e Tours, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Maio de dois mil e cinco, exarada de folhas cento e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quota, onde Alexandre George McDonald cedeu a totalidade da sua quota a Alexander Mclean, alterando se por consequência a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- Uma quota com o valor nominal de cinco mil e seiscentos meticais, correspondente a cinquenta e seis por cento do capital social, pertencente ao sócio Alexander Mclean;

b) Uma quota com o valor nominal de quatro mil e quatrocentos meticais, correspondente a quarenta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Marcelino Eurico de Sales Lucas.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Junho de dois mil e dez. — *A Ajudante, Luísa Louvada Nuvunga Chicombe.*

Banco Único, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais uma sociedade denominada Banco Único, S.A, matriculada sob NUEL 100163403, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Banco Único, S.A., e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kenneth Kaunda, número quinhentos e noventa e dois, em Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional, por deliberação do conselho de administração.

Três) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade bancária, com a máxima amplitude consentida por lei.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, praticar todos os actos complementares da sua actividade.

Três) Por simples deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

ARTIGO QUARTO (Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO (Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de setecentos milhões de meticais, representado por setecentas mil acções, cada uma com o valor nominal de mil meticais.

Dois) À data da constituição da sociedade, encontra-se realizada uma parte, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, comprometendo-se os accionistas a, proporcionalmente às suas participações sociais, realizar a parte remanescente do capital por eles subscrito no prazo máximo de seis meses a contar da data de assinatura do presente contrato, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO SEXTO (Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante, novas entradas, por incorporação de reservas, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral deverá ouvir o conselho de administração e o conselho fiscal antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações;
- d) O tipo de acções a emitir;
- e) A natureza das novas entradas, se as houver e as reservas a incorporar, se o aumento de capital for por incorporação de reservas;
- f) Os termos e condições em que os accionistas e/ou terceiros participam no aumento;
- g) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- h) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;
- i) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

ARTIGO SÉTIMO (Realização das acções)

Um) As acções subscritas pelos accionistas deverão ser por eles realizadas dentro dos prazos legal ou estatutariamente estabelecidos para o efeito.

Dois) Em caso de mora pelos accionistas na realização das respectivas participações sociais, vencer-se-ão juros à taxa máxima sucessivamente em vigor para as operações activas praticadas pela sociedade.

Três) Os lucros correspondentes a acções não liberadas não poderão ser pagos aos accionistas que se encontrem em mora, mas ser-lhe-ão creditados para compensação da dívida de entrada e respectivos juros.

Quatro) As acções não liberadas não conferem direito a voto.

Cinco) Se o accionista não liberar as acções no prazo de sessenta dias após ter sido interpelado para o efeito, as mesmas considerar-se-ão automaticamente perdidas a favor da sociedade, juntamente com as quantias já pagas por conta da sua realização.

Seis) O conselho de administração só poderá efectuar a interpelação prevista no número anterior após esta ter sido aprovada em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO (Direito de preferência no aumento do capital social)

Um) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuírem, a exercer nos termos dos números seguintes e, supletivamente, nos termos gerais.

Dois) O aumento do capital social será repartido entre os accionistas que exerçam o direito de preferência do seguinte modo:

- a) Cada accionista terá o direito de subscrever uma participação no aumento do capital social proporcional às acções que detiver ou uma participação menor, na medida do que tiver declarado pretender subscrever;
- b) O valor do aumento do capital social que não tiver sido subscrito será oferecido aos accionistas, que tiverem subscrito integralmente a sua participação proporcional, na proporção das respectivas acções, em sucessivos rateios;
- c) As acções que não possam ser proporcionalmente atribuídas serão sorteadas de uma só vez entre os accionistas referidos na alínea anterior;
- d) Se, após o exercício do direito de preferência, o aumento do capital não tiver sido totalmente subscrito, será aplicado o regime que houver sido deliberado para a subscrição incompleta, que poderá prever a redução do valor do aumento às

subscrições efectuadas pelos accionistas preferentes, ou a subscrição pública ou por terceiros, do montante não subscrito;

- e) Caso, porém, não tenha sido previsto em assembleia geral qualquer regime para a subscrição incompleta, o conselho de administração deverá convocar a assembleia geral para que esta se pronuncie sobre o regime a aplicar, podendo ser dada sem efeito a deliberação inicial, caso em que serão restituídas as importâncias recebidas.

Três) O disposto na alínea b) do número anterior poderá ser afastado por deliberação da assembleia geral, que estabeleça outro critério de repartição do valor do aumento que não tenha sido subscrito nos termos da alínea a), do mesmo número.

ARTIGONONO

(Participações qualificadas e comunicação de participações)

Um) A aquisição e/ou alienação de participações qualificadas encontra-se sujeita a autorização prévia do Banco de Moçambique, nos termos e para os efeitos do disposto na Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Dois) A pessoa singular ou colectiva que, directa ou indirectamente, haja adquirido ou alienado participação que possibilite atingir ou implique diminuir participação igual ou superior a dez por cento do capital social da sociedade ou dos direitos de voto, comunicará tal facto ao conselho de administração, no prazo de oito dias úteis.

Três) A comunicação prevista no número anterior deverá igualmente ser realizada, no mesmo prazo, sempre que, em consequência de alienação ou aquisição, seja ultrapassado algum dos limites previstos na lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Quatro) O conselho de administração deve divulgar ao Banco de Moçambique as comunicações recebidas nos termos dos números anteriores.

ARTIGODÉCIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

Sete) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Transmissão de acções)

Um) O accionista que pretender alienar as suas acções deverá, por carta registada dirigida ao conselho de administração, informar a sociedade sobre a competente proposta de venda e os termos da respectiva transacção, incluindo a identidade do proposto adquirente.

Dois) A sociedade deverá exercer o seu direito de preferência dentro dos quarenta e cinco dias subsequentes à recepção da carta mencionada no número anterior, findos os quais, sem que a sociedade haja exercido tal direito, aos accionistas assistirá o direito de, no período de trinta dias, exercerem a preferência na aquisição das acções do accionista transmitente, devendo, para o efeito, remeter a este uma carta, comunicando-lhe sobre a sua intenção, ou não, de exercer tal direito.

Três) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, através de rateio com base no número de acções de cada preferente.

Quatro) Os direitos de preferência previstos no presente artigo não serão aplicáveis às transmissões:

- a) De acções admitidas à cotação na Bolsa de Valores;
- b) De acções que sejam objecto de alienação a favor de entidades (i) com quem o accionista maioritário se encontre em relação de domínio ou (ii) que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a sociedade que domine o accionista maioritário;
- c) De acções efectuadas directamente a favor do accionista maioritário e/ou de entidades que com ele se encontrem em relação de domínio ou de grupo.

Cinco) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

Seis) Para efeitos do disposto nas alíneas b) e c) do número quatro *supra*, entender-se-á por relação de domínio a relação entre duas

sociedades, nos termos da qual uma delas (sociedade dominante) tenha uma influência dominante sobre a outra (sociedade dependente), relação essa que se presume existir nos casos em que a sociedade dominante, directa ou indirectamente, (i) detém uma participação maioritária no capital social, (ii) dispõe de mais de metade dos votos ou (iii) tem a possibilidade de nomear mais de metade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização da sociedade dependente.

Sete) Sem prejuízo do disposto no número quatro alínea c) *supra*, poderá o accionista maioritário a quem haja sido efectuada a proposta para aquisição de acções oferecer aos demais accionistas a possibilidade de aquisição, em parte ou na totalidade, das acções que lhe hajam sido propostas adquirir, em número e montante proporcional às participações sociais por estes detidas na sociedade.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Acções próprias)

Um) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como poderá onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

Dois) A deliberação da assembleia geral deve identificar o número de acções a adquirir, a alienar ou que por outra forma pretende dispor, a finalidade da aquisição, a identificação das partes e as respectivas contrapartidas e demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo décimo primeiro destes estatutos, com as necessárias adaptações.

Cinco) No relatório anual do conselho de administração, deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas e alienadas ou oneradas, durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do conselho de administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, nos termos e dentro dos limites estabelecidos na legislação em vigor, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas a todos ou parte dos sócios prestações suplementares de capital até ao montante de três milhões e quinhentos mil meticais, ficando os sócios obrigados nas proporções, condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos corpos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Corpos sociais)

São corpos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal ou fiscal único, conforme o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos corpos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros da mesa da assembleia geral e do conselho de administração é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) O mandato do órgão de fiscalização é de um ano, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte à da eleição.

Quatro) Os membros dos corpos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo.

Cinco) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos corpos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos corpos sociais da sociedade.

Seis) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em seu nome e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Incompatibilidades)

Um) O exercício de funções em qualquer corpo social é incompatível com:

- a) O exercício de cargos de gestão ou o desempenho de quaisquer funções em outra instituição de crédito ou

sociedade financeira com sede em Moçambique ou que em Moçambique tenha filial ou sucursal, salvo se a sociedade se encontrar com as mesmas em relação de domínio ou de grupo, nos termos e para os efeitos do disposto nas alíneas *l*) e *m*) do número dois do artigo segundo da Lei das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras, aprovada pela Lei número quinze barra noventa e nove de um de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei número nove barra dois mil e quatro, de vinte e um de Julho;

- b) A titularidade, directa ou indirecta, de participação igual ou superior a dez por cento do capital social ou dos direitos de voto em outra instituição financeira com sede em Moçambique ou que em Moçambique tenha filial ou sucursal.

Dois) As incompatibilidades previstas no número anterior determinam o impedimento do exercício das funções na sociedade, para que a pessoa haja sido eleita; se o impedimento durar por seis meses, sem que lhe seja posto termo, tal determinará a perda do cargo.

Três) Para além do especialmente disposto nestes estatutos, aplicar-se-ão sempre, em todos os corpos sociais, as normas legais e regulamentares destinadas a prevenir a intervenção em situação de conflito de interesses.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações e regalias sociais a atribuir aos membros dos corpos sociais serão fixadas anualmente por uma comissão de vencimentos, composta por três membros, sendo um presidente e dois vogais, todos designados pelo accionista maioritário da sociedade.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída por todos os accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que

não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir a mesa da assembleia geral, os administradores, os membros da comissão de vencimentos e os membros do conselho fiscal ou o fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Designar os membros do conselho geral;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- h) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros corpos sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação na Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- l) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição legal ou estatutária, confinados a outros corpos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) O vice-presidente substitui o presidente nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no *Boletim da República* e num dos jornais mais lidos da localidade da sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e a hora em que a reunião terá lugar, bem como a ordem do dia, com clareza e precisão.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou de accionistas, os quais, no caso de assembleia geral extraordinária, deverão representar pelo menos dez por cento do capital social da sociedade.

Três) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar com precisão os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia a convocar.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, metade do capital social, salvo os casos em que a lei exija um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) Considerar-se-á validamente constituída a assembleia geral sem observância das formalidades prévias estabelecidas no presente artigo desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a sua vontade em que a assembleia se constitua e delibere sobre os assuntos constantes da ordem de trabalhos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum deliberativo)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na assembleia geral ou de por outro modo deliberar os accionistas que detiverem acções averbadas a

seu favor na competente conta de registo de emissão de acções à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião

Três) As deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei exija maioria qualificada.

Quatro) As abstenções não são consideradas para efeitos de contagem dos votos necessários à tomada de deliberações sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano nos termos e para os efeitos do disposto no número um do artigo cento e trinta e dois do Código Comercial, podendo, ainda, deliberar para os efeitos do disposto no número dois, do mesmo artigo, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia.

Três) De cada reunião e sessão da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Representação)

Um) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem, nos termos da lei, fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por mandatário que seja accionista, advogado ou administrador da sociedade, o qual deverá ser constituído por procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, um ano, a qual deverá ser entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

Dois) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos, de acordo com os critérios estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Três) O presidente da mesa da assembleia geral poderá autorizar a presença de qualquer pessoa não indicada no número um do presente artigo, desde que, porém, os accionistas não se oponham a tal autorização.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração, composto por um número ímpar de membros, no máximo de dezassete, conforme o deliberado pela assembleia geral que os eleger.

Dois) O conselho de administração terá um presidente, nomeado pela assembleia geral que o eleger, podendo esta, caso o pretenda fazer, ainda designar um ou mais vice-presidentes.

Três) Faltando definitivamente algum administrador, será substituído por cooptação, até à primeira reunião da Assembleia Geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do triénio então em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Competências)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e, nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos inseríveis no seu objecto social;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Propor, fundamentadamente, os aumentos de capital necessários;
- d) Aprovar o plano de negócios, plano estratégico e orçamento anual da sociedade;
- e) Executar o plano de expansão da rede de estabelecimentos da sociedade, tendo em conta os condicionalismos legais aplicáveis;
- f) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, sempre que o entenda conveniente para a sociedade;
- g) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo contrair obrigações, propor e seguir pleitos, desistir ou transigir em processo, comprometer-se em árbitros, assinar termos de responsabilidade e, em geral, resolver acerca de todos os assuntos que não caibam na competência de outros corpos ou serviços subalternos;
- h) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento necessários à prossecução do objecto da sociedade;
- i) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade;
- j) Deliberar sobre a participação no capital social de outras sociedades, desde que permitidas por lei, ou sobre quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas;

- k) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas;
- l) Delegar em um ou mais dos seus membros poderes inerentes à gestão corrente da sociedade;
- m) Elaborar os documentos previsionais da actividade da sociedade e os correspondentes relatórios de execução;
- n) Delinear a organização e os métodos de trabalho da sociedade, elaborar regulamentos e determinar as instruções que julgar convenientes;
- o) Contratar os funcionários da sociedade, fixar as suas remunerações, regalias sociais e outras prestações pecuniárias e exercer o correspondente poder directivo e disciplinar;
- p) Contratar o auditor externo escolhido nos termos do artigo quadragésimo destes estatutos.

Dois) O Conselho estabelecerá, através de um regimento próprio, as regras do seu funcionamento interno, incluindo a forma de suprir os impedimentos do seu Presidente.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Reuniões e convocação)

Um) O conselho de administração reúne trimestralmente e/ou sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, oito dias de antecedência relativamente à data da reunião, incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunir-se-á na sede social ou noutra local, da localidade da sede, indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do conselho de administração pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum deliberativo)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar é necessário que, pelo menos, a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas

reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, e quando no início de cada sessão seja unanimemente aprovado pelos participantes, considerar-se-ão como estando presentes os administradores que intervenham nas reuniões por recurso a meios de telecomunicação que assegurem, em tempo real, a transmissão e recepção simultâneas de voz ou de voz e imagem.

Cinco) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Delegação de poderes)

Um) O conselho de administração pode delegar a gestão corrente da sociedade numa comissão executiva constituída por um número máximo de sete membros.

Dois) A deliberação que constituir a comissão executiva deve fixar os limites da delegação e definir as regras de funcionamento da comissão executiva.

Três) As deliberações da comissão executiva, nos limites dos poderes delegados, gozam de força idêntica e equiparam-se, para todos os efeitos, às deliberações do conselho de administração, devendo constar de actas lavradas em livro próprio.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Mandatários)

O conselho de administração ou a comissão executiva poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um membro do conselho de administração e um mandatário com poderes para o efeito;
- c) Pela assinatura de um ou mais administradores nos termos e nos limites dos poderes que lhe foram delegados pelo conselho de administração ou pela comissão executiva, no âmbito dos poderes delegados a esta;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

Três) O mandato conferido a um só mandatário será para a prática de actos certos e determinados, caducando com a execução do acto para o qual foi conferido.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Operações alheias ao objecto social)

Um) É inteiramente vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Órgão de fiscalização)

A fiscalização dos negócios da sociedade será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que será uma sociedade auditora de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente, eleitos em assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditores de contas devidamente habilitadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Actas)

As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, as verificações, fiscalizações e demais diligências levadas a cabo pelos seus membros desde a última reunião, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração contratará uma sociedade externa de auditoria a quem encarregará de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa de auditoria.

SECÇÃO IV

Do conselho geral

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Natureza do conselho geral)

O conselho geral consiste num órgão consultivo da sociedade, cuja principal actividade e competências se encontram nunestabecidas no artigo quadragésimo quarto dos presentes estatutos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) O conselho geral, eleito em assembleia geral, é integrado por pessoas singulares designadas por cada um dos accionistas, pelos presidentes do conselho fiscal e da assembleia geral da sociedade, bem como por pessoas reputadas do meio académico e empresarial.

Dois) Os membros do conselho de administração deverão estar presentes nas reuniões do conselho geral.

Três) O presidente do conselho geral será o representante designado pelo accionista maioritário da sociedade, podendo o mesmo ser substituído pelo vice-presidente, se o houver, ou, na falta dele, pelo representante do accionista com maior participação social a seguir ao accionista maioritário.

Quatro) O presidente do conselho geral poderá, sempre que o julgue necessário, assistir às reuniões do conselho de administração, sem direito a voto.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Reuniões de convocação)

O conselho geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente ou mediante solicitação da maioria dos seus membros, do conselho de administração ou do órgão de fiscalização da sociedade.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Competências)

Compete especialmente ao conselho geral:

- a) Acompanhar a actividade da sociedade e prestar a respeito dela aconselhamento e assistência ao conselho de administração, designadamente no que concerne à estratégia, prossecução de objectivos e cumprimento de normas legais aplicáveis;
- b) Acompanhar e apreciar questões relativas a governo societário, sustentabilidade e/ou política de expansão da actividade da sociedade;
- c) Pronunciar-se sobre a eficácia dos sistemas de controlo interno, da auditoria interna e de gestão da sociedade, propondo ao conselho de administração a adopção de medidas alternativas;
- d) Emitir, em geral, a sua opinião e/ou fazer recomendações ao conselho de administração relativamente à estratégia adoptada e/ou a adoptar para a prossecução da actividade da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Aplicação dos resultados)

Um) Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Quinze por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até ao limite do capital social;
- b) Uma parte será afectada à constituição de uma reserva especial destinada a reforçar a situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar;
- c) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral por maioria simples dos votos emitidos, incluindo a formação e reforço de

outra reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais.

Dois) A reserva especial a que é feita referência na alínea b) do número anterior será constituída e aplicada de acordo com os critérios estabelecidos pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Membros do conselho de administração e órgão de fiscalização)

Até à primeira reunião da assembleia geral da sociedade, a composição dos corpos sociais será a seguinte:

Assembleia geral:

Presidente: *Senhor Eng. Francisco Rego.*

Vice-presidente: *Senhora Dr.ª Rita Furtado.*

Secretário: *Senhor Dr. Rui Paulo Gonçalves.*

Conselho de administração:

Presidente: *Senhor Eng. José Carvalho Neto.*

Vice-Presidente: *Senhor Dr. Paulo Lopes Varela.*

Vogal: *Senhor Dr. Salimo Abdula.*

Conselho Fiscal:

Presidente: *Senhor Dr. Afonso Loureiro.*

Vice-presidente: *Senhor Dr. Pedro André.*

Membro efectivo: *Price Water House Coopers*, representada pelo *Senhor Dr. José Azevedo.*

Membro suplente: *Senhor Dr. Duarte Faria.*

Está conforme.

Maputo, dezassete de Junho de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível.*

Pilares de Matermo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Julho de dois mil dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100167271, uma entidade denominada Pilares de Matermo, Limitada.

Entre:

Primeiro: Augusto Alberto da Silva Chirindza, casado, com Catherine Ann Walsh em regime de comunhão de bens adquiridos, nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100277337Q, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo, e residente em Maputo; e

Segunda: Leonor Frederico Moiana, casada com Benjamim Ben Manhiça em regime de

comunhão geral de bens, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete Identidade n.º 110071632A, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo e residente em Maputo.

Constituem entre si uma sociedade por quotas que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes neste contrato.

CAPÍTULO I

Da denominação e duração, sede e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Pilares de Matemo, Limitada constituída sob forma de sociedade anónima e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente autorizada por assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objectivo a construção civil e obras públicas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas a saber:

- a) O valor de dezoito mil meticais, corresponde ao senhor Augusto Alberto de Silva Chirindza;
- b) O valor de dois mil meticais, corresponde a senhora Leonor Frederico Moiana.

ARTIGO QUINTO

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimento à sociedade nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A divisão, cessão e alienação de quotas é livre entre os sócios, que gozam de direito de preferência, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar. Havendo mais do que um sócio interessado na aquisição da quota, será esta dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

O capital social poderá ser aumentado sempre que a assembleia geral o decidir, depois

de obtenção do acordo unânime de todos os sócios e desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só poderá ser vendida, após a aprovação da assembleia geral e consentimento unânime de todos os sócios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, a fim de apreciar o balanço e as contas de exercício, bem como deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada por um dos gerentes, por meio de carta registada, em protocolo ou por meio de fax, com uma antecedência mínima de quinze dias, desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias, reunindo por convocação do gerente ou a pedido de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A gerência dispensada de caução será exercida por dois sócios, nomeados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os relativos à prossecução do seu objecto social, desde que, a lei e os presentes estatutos não os reservam para assembleia geral.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura única do senhor Augusto Alberto da Silva Chirindza, sócio maioritário.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro será submetido à apreciação da assembleia geral, para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Findo o balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme o determinar da assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do sócio interdito.

Quanto aos herdeiros do sócio falecido a sociedade reserva-se o direito de:

- a) Se lhe interessar a continuação deles na sociedade, estes nomearão um entre si que a todos os representará na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa;
- b) Se não interessar a continuação deles na sociedade, esta procederá a respectiva amortização da quota com o pagamento do valor dela apurado num balanço expressamente realizado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprover.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Os casos omissos serão regulados pela lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Saibou Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Agosto de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100167331 uma entidade denominada Saibou Comercial, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Saibou Sylla, casado, sobre o regime geral de comunhão de bens com a senhora Safiatou Sylla, natural de Mali, de nacionalidade maliana e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º B0119569, de quinze de Abril de dois mil e oito, emitido em Mali;

Segunda: Safiatou Sylla, casada, sobre o regime geral de comunhão de bens com o senhor Saibou Sylla, natural de Mali, de nacionalidade maliana e residente nesta cidade, portadora do Passaporte n.º A1408273, de dois de Maio de dois mil e seis, emitido em Mali.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Saibou Comercial, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for convincente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objecto comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação de produtos alimentares e não alimentares, prestação de serviços nas áreas diversas permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, sendo uma no valor de catorze mil meticais, subscrita pelo sócio Saibou Sylla e uma quota no valor de cinco mil meticais, subscrita pelo sócio Safiatou Sylla.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Saibou Sylla que é nomeado sócio gerente com plenos poderes.

Dois) Os gerentes têm plenos poderes para nomearem mandatários à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) Assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, doze de Julho de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.